



CICV

IMPLEMENTAÇÃO NACIONAL DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO QUE PROÍBE A VIOLÊNCIA SEXUAL

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA OS ESTADOS E O MOVIMENTO INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA E DO CRESCENTE VERMELHO

1. INTRODUÇÃO	3
2. PERGUNTAS INICIAIS	5
a. A legislação nacional proíbe a violência sexual em tempos de paz e conflitos armados?	5
b. A legislação nacional permite que os actos de violência sexual cometidos durante os conflitos armados internacionais (CAI) e os conflitos armados não internacionais (CANI) sejam processados como crimes de guerra?	6
3. DEFINIÇÕES	7
a. A legislação nacional contém uma definição contemporânea de violência sexual?	7
b. A legislação nacional contém uma lista não exaustiva de actos proibidos?	8
c. A legislação nacional que rege a violência sexual como crime de guerra reflete uma interpretação contemporânea do nexos com o conflito armado?	9
d. A legislação nacional reconhece que o perpetrador da violência sexual pode ser civil ou militar?	10
e. A legislação nacional reconhece que as vítimas ou perpetradores de estupro e outras formas de violência podem ser de qualquer gênero?	11
4. ACESSIBILIDADE	12
a. A legislação nacional garante o acesso a cuidados adequados para todas as vítimas/sobreviventes, sem discriminação?	12
b. A legislação nacional garante que o acesso de uma vítima/sobrevivente à justiça não seja impedido — p. ex.: por contra-acusações?	13
5. MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTECÇÃO	14
a. A legislação nacional prevê medidas especiais de protecção para crianças vítimas/sobreviventes?	14
b. A legislação nacional prevê medidas especiais de protecção para mulheres vítimas/sobreviventes?	15
c. A legislação nacional prevê procedimentos de denúncia para as pessoas sujeitas à violência sexual durante a detenção?	16
d. A legislação nacional prevê medidas de protecção para migrantes (incluindo requerentes de asilo e refugiados)?	17
e. A legislação nacional prevê medidas de protecção para pessoas deslocadas internamente?	18
f. A legislação nacional estabelece medidas para garantir a segurança e a confidencialidade das vítimas/sobreviventes e de testemunhas de violência sexual?	19
g. Boas práticas: A legislação nacional estabelece um órgão cujos membros são treinados para lidar com a natureza específica dos casos de violência sexual?	20
6. PENALIDADES	21
a. A legislação nacional estabelece penas que refletem a gravidade do delito?	21
7. REPARAÇÕES	22
a. A legislação nacional oferece reparações para todas as vítimas/sobreviventes que reflitam a gravidade do delito?	22

8. QUESTÕES SELECIONADAS	23
a. A legislação nacional contém procedimentos de notificação obrigatórios para incidentes de violência sexual?	23
a. A legislação nacional contém procedimentos de notificação obrigatórios para incidentes de violência sexual?	24
c. Para Estados africanos: O estado ratificou o Protocolo de Maputo (incluindo o Artigo 14(2)(c))?	25
9. REQUISITOS ADICIONAIS RELACIONADOS COM A REPRESSÃO PENAL	26
a. A legislação nacional garante que a violência sexual em conflitos armados possa ser processada a qualquer momento, sem estar sujeita a um estatuto de limitação?	26
b. A legislação nacional confere jurisdição universal aos tribunais nacionais sobre actos de violência sexual isso equivale a uma violação grave?	27
c. (Opcional) A legislação nacional provê aos tribunais nacionais os meios para extraditar suspeitos ou provê assistência jurídica mútua em processos judiciais?.....	28
d. A legislação nacional faz distinção entre os diferentes modos de responsabilidade, como individual, comandante e responsabilidade superior?	29
e. A legislação nacional garante que as anistias sejam proibidas para crimes de guerra?.....	30
f. A legislação nacional garante que a defesa da ordem superior seja proibida no caso de acusações de crimes de guerra?.....	31
g. Os tribunais nacionais podem aplicar o direito consuetudinário internacional relevante que era aplicável na época e no local onde ocorreu a conduta?	32
10. ABREVIATURAS	33

1. INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Humanitário (DIH) proíbe todas as formas de violência sexual em situações de conflito armado, sejam eles internacionais (CAI) ou não internacionais (CANI). As violações graves do DIH, incluindo actos de violência sexual, constituem crimes de guerra. Para acabar com a impunidade, é importante que os Estados possam investigar e processar as violações graves do DIH, incluindo actos de violência sexual, de acordo com a legislação nacional. A violência sexual também é proibida por outros órgãos do direito internacional, incluindo o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e o Direito Internacional Penal (DIP).

Esta lista de verificação é um recurso para especialistas jurídicos de Estados e do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e apoia a implementação nacional das normas do DIH que proíbem a violência sexual. Também estabelece as disposições do DIDH e do DIP de relevância complementar, assim como uma seleção de outras fontes de leis e políticas que podem, dependendo do contexto, prover informações para o marco nacionais que regem a violência sexual. Pode ser usada por especialistas jurídicos nas suas discussões com autoridades governamentais e por Estados ao reverem as suas próprias leis e políticas. Também pode prover informações para o relatório de implementação voluntária do DIH de um Estado.

Embora esta lista de verificação pretenda ser abrangente, não se espera que todos os Estados sejam capazes de implementar todas as disposições propostas, pois a sua capacidade de fazê-lo dependerá dos seus marcos constitucionais e de outros marcos jurídicos. Esta lista de verificação tem, portanto, a intenção de ser um guia de boas práticas para o desenvolvimento de legislação que trate da violência sexual em conflitos armados da forma mais abrangente possível.

Esta lista de verificação trata do conteúdo da legislação penal nacional e procedimentos associados. Não trata de outras medidas de implementação necessárias, como a integração da proibição da violência sexual em manuais, doutrinas ou treinamentos militares.

Outras directrizes:

Esta lista de verificação não substitui ou trata dos compromissos que os Estados (e, quando relevante, outros actores como os componentes do Movimento da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, agências da ONU ou ONGs) fizeram dentro de marcos como os Planos de Acção Nacionais da Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (Resolução 1325), o Mecanismo de Monitoramento e Notificação de Violações Graves contra Crianças em Situações de Conflito Armado ou as Disposições de Monitoramento, Análise e Comunicação (Monitoring, Analysis and Reporting Arrangements - MARA) da violência sexual relacionada a conflitos.

Como usar esta lista de verificação?

As **secções 2 a 7** devem ser avaliadas em ordem cronológica, para determinar se a legislação nacional de um Estado está em conformidade com as suas obrigações internacionais de proibir a violência sexual. Essas secções contêm 18 perguntas. Cada pergunta é seguida por duas colunas de informações que servem para orientar os Estados no aprimoramento da legislação nacional em relação a uma determinada pergunta. A primeira coluna detalha o tratado e o direito internacional consuetudinário nos DIH, DIP, DIDH e DIR, conforme relevante, além de outras orientações sobre boas práticas. Essas fontes podem oferecer uma base jurídica ou política para fortalecer a legislação nacional, quando considerado apropriado pelos assessores jurídicos. A segunda coluna apresenta bons exemplos de práticas estatais, ilustrando como as obrigações podem ser implementadas.

A aplicabilidade e a relevância do direito internacional e outras orientações identificadas deverão ser avaliadas caso a caso. A aplicabilidade e a relevância variam dependendo de factores tais como se um Estado é parte de um tratado e o contexto legislativo (incluindo se um Estado tem um sistema de Direito Comum ou Civil).

Há uma **caixa** de seleção acima de cada pergunta, que dever ser assinalada (**conforme ilustrado abaixo**) se o Estado em questão estiver cumprindo com as obrigações estabelecidas.



ASSINALE A OPÇÃO ADEQUADA

No final de cada avaliação, se uma ou mais caixas não estiverem assinaladas, essas lacunas podem constituir o foco de melhorias futuras na legislação nacional. A consulta às organizações locais pode oferecer informações adicionais sobre a mudança legislativa a esse respeito.

A **secção 8** (“Questões selecionadas”) apresenta outras três perguntas, que só serão relevantes em determinados contextos. Estas perguntas apontam para outras fontes que elaboram sobre as questões selecionadas ([procedimentos de comunicação obrigatória](#), Direito Internacional dos Desastres e o [Protocolo de Maputo no sistema africano](#)).

A **secção 9** (Requisitos adicionais relacionados com a repressão penal) contém sete perguntas que apresentam obrigações gerais adicionais do DIH em relação aos processos de justiça nacional para repressão penal de crimes de guerra, não específicas para o crime de violência sexual. Esta secção contém informações sobre [limitações legais, jurisdição universal, extradição, modos de responsabilidade, amnistias defesa da ordem superior e aplicação do Direito Internacional Consuetudinário](#) pelos tribunais nacionais. Deve ser lida em conjunto com as orientações existentes relativas à criminalização de violações graves do DIH na legislação nacional, como a [Repressão penal de violações graves do DIH: Kit de informações](#).

2. PERGUNTAS INICIAIS

A. A LEGISLAÇÃO NACIONAL PROÍBE A VIOLÊNCIA SEXUAL EM TEMPOS DE PAZ E CONFLITOS ARMADOS?

Esta secção estabelece as várias bases jurídicas internacionais para as proibições gerais da violência sexual em tempos de paz e durante conflitos armados. Para cumprir o direito internacional estabelecido nesta secção a legislação nacional que criminaliza a violência sexual deve permitir o julgamento de tal acto, quer tenha ocorrido em tempos de paz ou um conflito armado.

Quando cometida durante um conflito armado, a violência sexual pode constituir um crime de guerra. A legislação nacional deve permitir que seja processada como tal: consulte a secção 2 (b) desta lista de verificação.

BASE LEGAL, PADRÕES ADICIONAIS E OUTRAS DIRECTRIZES:	PRÁTICAS DO ESTADO
<p>DIH:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra; CICV, Comentário sobre a I Convenção de Genebra, 2016, par. 696, 699, 701. A violência sexual é proibida durante a guerra pela exigência de “tratamento humano” e pelas proibições de “violência contra a vida e contra a pessoa”, incluindo “tratamento cruel e tortura” e “ultrajes à dignidade pessoal”. Ver, por exemplo, TPIR, Bagosora, Julgamento, 2008, par. 2254, no qual o TPIR manteve uma condenação por estupro como uma ofensa à dignidade pessoal, violando o Artigo 3º Comum. • Protocolo Adicional I (PAI), artigo 75(2)(b). “Tratamento humilhante e degradante, prostituição forçada e qualquer forma de agressão indecente” são proibidos. • Protocolo Adicional II (PAII), artigo 4(2)(e). “Atentados contra a dignidade da pessoa”, em particular “o estupro, a prostituição forçada e qualquer forma de atentado ao pudor”. • Estudo do DIH Consuetudinário, norma 93. São proibidas as violações e outras formas de violência sexual. <p>DIDH, CCT:</p> <p>Observação: A violência sexual é proibida basicamente em todas as proibições de tortura e tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes.</p> <ul style="list-style-type: none"> • PIDCP, artigo 7º. Ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. • CCT, artigo 2(1). Os Estados Partes devem prevenir a tortura nos seus territórios. Ver Comité contra a Tortura, Sra. A, vs. Bósnia e Herzegovina, 2019, no qual o Comité considerou que a violência sexual equivale a tortura. Ver também relatório do Relator Especial da ONU sobre Tortura, A/HRC/31/57, 2016, par. 51. • CETFDCM, artigo 1º. A proibição da discriminação contra as mulheres inclui a proibição da violência de gênero; esta proibição está estabelecida na CETFDCM, Recomendações Gerais n.º 35, 2017, par. 1–2. • CEDH, artigo 3º. Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes. Ver TEDH, Grande Câmara, Aydin vs. Turquia, Julgamento de Mérito e Satisfação Justa, 1997, par. 86, no qual o TEDH confirmou que o estupro constitui tortura. • CADH, artigo 5(2). Ninguém poderá ser submetido a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Ver CIDH, Raquel Martí de Mejía vs. Peru, Sentença, 1996, Secção V (B) (3) (a), que considerou a violência sexual um método de tortura. • TADHP, artigo 5º. Proibição de todas as formas de exploração e degradação, incluindo escravidão, tráfico de escravos, tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante. Protocolo de Maputo, artigo 3 (4) estabelece ainda que as mulheres são protegidas contra a violência sexual e verbal. <p>Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Resolução da AGNU, Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, A/RES/48/104, 1994, artigo 4(c). • Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, 2000, artigo 5º • Convenção de ASACR, 2002, artigo 3º. 	<p>Alguns Estados proíbem a violência sexual especificamente quando perpetrada em tempo de guerra. Entre os quais, incluem-se: África do Sul; Alemanha; Armênia; Austrália; Azerbaijão; Bangladesh; Bélgica; Bósnia e Herzegovina; Burundi; Canadá; China; Colômbia; Croácia; Eslovênia; Espanha; Estados Unidos; Estônia; Etiópia; Finlândia; França; Geórgia; Iraque; Lituânia; Mali; Moldávia; Moçambique; Países Baixos; Noruega; Nova Zelândia; Paraguai; Reino Unido; República da Coreia; República Democrática do Congo; Ruanda; Senegal; Sérvia; Suíça; Uruguai (Estudo DIH Consuetudinário, norma 93).</p>

B. A LEGISLAÇÃO NACIONAL PERMITE QUE ACTOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL COMETIDOS DURANTE OS CAI E OS CÂNI SEJAM PROCESSADOS COMO CRIMES DE GUERRA?

Esta secção estabelece as disposições legais segundo as quais os actos de violência sexual constituem violações graves do DIH. As violações graves do DIH constituem crimes de guerra ([Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 156](#)).

Os Estados devem investigar os crimes de guerra supostamente cometidos pelos seus cidadãos ou forças armadas, ou no seu território, e, se apropriado, processar os suspeitos. Também devem investigar outros crimes de guerra sobre os quais têm jurisdição e, caso apropriado, julgar os suspeitos ([Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 158](#)).

Como a violência sexual é uma violação séria do DIH tanto nos CAI quanto nos CANI, a lei deve permitir que seja processada como crime de guerra tanto nos CAI quanto nos CANI.

BASE LEGAL, PADRÕES ADICIONAIS E OUTRAS DIRECTRIZES:	PRÁTICAS DO ESTADO
<p>As seguintes regras proibem actos de violência sexual em conflitos armados internacionais (CAI):</p> <p>DIH:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● CGI, artigo 12; CGII, artigo 12; CGIII, artigo 13; GCIII, artigo 14; CGIV, artigo 27(2); PAI, artigo 75(2)(b); CICV, Comentários sobre a CGI, 2016, Artigo 3º Comum, para. 702-707. A violência sexual é proibida em: “tortura”; “mutilação ou tratamento cruel”; “tratamento desumano”; “actos de violência”; “violência à vida e à pessoa”; “respeito pelas suas pessoas ou sua honra”; “ultrajes à dignidade pessoal”; “tratamento humilhante ou degradante”; ou “qualquer forma de agressão indecente”. ● CGI, artigo 50; CGII, artigo 51; CGIII, artigo 130; CGIV, artigo 147. A violência sexual é proibida como violação grave, em: “tortura”; “tratamento desumano”; ou “lesão grave para o corpo ou saúde”. Ver, por exemplo, TPII, Prlić, Julgamento, 2013, par. 116, no qual o TPII considerou que a violência sexual equivale a um tratamento desumano em forma de violação grave. ● PAI, artigo 76(1). As mulheres devem ser protegidas contra violação sexual, prostituição forçada e qualquer outra forma de agressão indecente. ● PAI, artigo 77(1). As crianças devem ser protegidas contra qualquer forma de agressão indecente. ● Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 93. São proibidas as violações e outras formas de violência sexual. <p>DPI</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Estatuto do TPI, artigo 8(2)(b)(xxii). A proibição de estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez resultante de relações sexuais forçadas, esterilização forçada e qualquer outra forma de violência sexual também constitui uma violação grave das Convenções de Genebra e cometida durante um IAC. ● TPII, Câmara de Apelações, Tadić, Decisão interlocutória, 1995, para. 94. A proibição de crimes de guerra se aplica aos CAI. <p>As seguintes regras proibem actos de violência sexual em conflitos armados não internacionais (CANI):</p> <p>DIH:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Artigo 3º comum; CICV, Comentário sobre a CGI, 2016, artigo 3º comum, par. 696, 699, 704, 705, 706. O artigo 3º comum proíbe implicitamente a violência sexual, exigindo tratamento humano e proibindo “violência contra a vida e contra a pessoa”; “mutilação”; “tratamento cruel”; “tortura”; e “ultrajes à dignidade pessoal”. ● PAII, artigo 4(2)(e). A violência sexual pode recair dentro das proibições de “ultrajes à dignidade pessoal, em particular tratamento humilhante e degradante”; “Qualquer forma de agressão indecente”; “estupro”; e / ou “prostituição forçada”. ● Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 93. São proibidas as violações e outras formas de violência sexual. <p>DPI</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Estatuto do TPI, artigo 8(2)(e)(vi). Proibição de estupro, escravidão sexual, prostituição, gravidez ou esterilização forçadas, ou qualquer outra forma de violência sexual que também constitua uma grave violação do artigo 3º comum. ● TPII, Câmara de Apelações, Tadić, Decisão interlocutória, 1995, para. 94. A proibição de crimes de guerra se aplica aos CANI. 	<p>Emirados Árabes Unidos, Decreto Federal n.º 12 sobre Crimes Internacionais, 2017, artigo 15(2). Actos e violência sexual podem equivaler a um crime de guerra, seja cometido no contexto de um CAI ou CANI.</p> <p>Moldávia, Código Penal, 2002, artigo 137(3). Os crimes de guerra são criminalizados, incluindo actos de violência sexual, cometidos dentro de um CAI ou CANI.</p> <p>Alemanha, Introdução ao Código de Crimes Internacionais, 2002, artigo 1º, par. 8(1)(4). A violência sexual é proibida em conexão com um CAI ou CANI.</p> <p>Peru, Código da Justiça Militar ou da Polícia, 2006, artigo 90(4). A violência sexual é proibida, tanto nos CAI quanto nos CANI.</p>

3. DEFINIÇÕES

A. A LEGISLAÇÃO NACIONAL CONTÉM UMA DEFINIÇÃO* CONTEMPORÂNEA DE VIOLÊNCIA SEXUAL?

* “[Uma] agressão física de natureza sexual, cometida em uma pessoa sob circunstâncias que são coercivas. ... A violência sexual não se limita à agressão física do corpo humano e pode incluir actos que não envolvem penetração ou mesmo contacto físico.” (TPIR, Câmara de Julgamento, *Akayesu*, Julgamento, 1998, par. 688). “[As] circunstâncias coercivas não precisam ser evidenciadas por uma demonstração de força física. Ameaças, intimidação, extorsão e outras formas de coação que se aproveitem do medo ou do desespero podem constituir coerção” (TPIR, Câmara de Julgamento, *Akayesu*, Julgamento, 1998, par. 688).

BASE LEGAL, PADRÕES ADICIONAIS E OUTRAS DIRECTRIZES:	PRÁTICAS DO ESTADO
<p>DIH:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● CICV, Comentário sobre a CGI, 2016, artigo 3º comum, par. 697. Este comentário se refere à definição de <i>Akayesu</i> (ver acima). <p>DPI</p> <ul style="list-style-type: none"> ● TPIR, Câmara de Julgamento, Akayesu, Julgamento, 1998, par. 688. Ver definição completa, conforme citado acima. ● TPIR, Câmara de Julgamento, Kunarac, Julgamento, 2001, par. 438. O ICTY manteve a definição delineada no <i>Akayesu</i> (ver acima), acrescentando que a violência sexual deve ser “não consensual ou não voluntária”. ● TPI, Elementos do Crimes, 2002 no artigo 8(2)(b)(xxii) e artigo 8(2)(e)(vi). “O perpetrador cometeu um acto de natureza sexual contra uma ou mais pessoas ou fez com que essa pessoa ou pessoas se envolvessem em um acto de natureza sexual à força, ou por ameaça de força ou coerção, como a causada por medo de violência, coação, detenção, opressão psicológica ou abuso de poder, contra tal pessoa ou pessoas ou outra pessoa, ou tirando vantagem de um ambiente coercivo ou da incapacidade de tal pessoa ou pessoas de dar consentimento genuíno.” <p>DIDH:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Comitê CETFDCM, Recomendações Gerais n.º 35, 2017, par. 29(e). As definições de crimes sexuais se baseiam na falta de consentimento dado livremente e levam em consideração as circunstâncias coercivas. ● TEDH, MC vs. Bulgária, Julgamento, 2003, par. 166. O Tribunal destacou a proibição de actos não consensuais, sem exigência de prova de resistência física. ● CIDH, Miguel Castro-Castro Prison vs. Peru, Julgamento (Méritos, Reparações e Custos), 2006, par. 306. O Tribunal afirmou que a violência sexual “consiste em acções de natureza sexual, cometidas com uma pessoa sem o seu consentimento, que além de incluir a invasão física do corpo humano, podem incluir actos que não impliquem penetração ou mesmo qualquer contacto físico”. 	<p>Colômbia, Lei n.º 1719 sobre Acesso à Justiça e Outras Questões para Vítimas de Violência Sexual e Especialmente de Violência Sexual Relacionada com o Conflito Armado, 2014. A lei amplia a definição de violência sexual ao incluir crimes como prostituição forçada, esterilização forçada, gravidez, aborto e nudez.</p> <p>Nova Zelândia, Manual de DICA (12.3.10/13.3.12) e Lei de Crimes, 1961, secção 128(A). O consentimento não pode ser reconhecido como genuíno quando uma pessoa é privada de liberdade e depende da outra parte para a segurança e as necessidades da vida.</p> <p>República Democrática do Congo, Código Penal 1940, emenda n.º 06/018, 2006, artigo 170. O estupro é definido por referência a um acto sexual iniciado por meio de coerção.</p>

B. LEGISLAÇÃO NACIONAL CONTÉM UMA LISTA NÃO EXAUSTIVA DE ACTOS PROIBIDOS?

* Por exemplo, “a violência sexual abrange actos como estupro, prostituição forçada, agressão ao pudor, escravidão sexual, gravidez forçada e esterilização forçada” ([CICV, Comentário sobre a CGI, 2016, artigo 3º comum, par. 698](#)).

BASE LEGAL, PADRÕES ADICIONAIS E OUTRAS DIRECTRIZES:	PRÁTICAS DO ESTADO
<p>DIH:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● CGIV, artigo 27; PAI, artigo 76; PAI, artigo 75(2)(b); PAII, artigo 4(2)(e). Esses artigos protegem contra a violência sexual listando exemplos de actos proibidos, como estupro e prostituição forçada, seguidos da declaração “ou qualquer forma de agressão indecente”, o que demonstra que esta lista não é exaustiva. ● CICV, Comentário sobre a CGI, 2016, artigo 3º comum, par. 698. A definição de violência sexual deste comentário foi citada acima. <p>DPI</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Estatuto do TPI, artigos 8(2)(b)(xxii) e 8(2)(e)(vi). Estes artigos proíbem “escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez resultante de relações sexuais forçadas (...) esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual” de gravidade comparável (ênfase adicionada). ● TPIR, Câmara de Julgamento, Akayesu, Julgamento, 1998, par. 688. ‘O Tribunal considera a violência sexual, que inclui o estupro, qualquer acto de natureza sexual cometido contra uma pessoa em circunstâncias coercivas’ (grifo nosso). <p>DIDH:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Conselho da Europa, Convenção sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, artigo 36. “Envolver-se em penetração vaginal, anal ou oral não consensual de natureza sexual do corpo de outra pessoa com qualquer parte do corpo ou objeto; envolver-se em outros actos não consensuais de natureza sexual com uma pessoa; fazer com que outra pessoa se envolva em actos não consensuais de natureza sexual com uma terceira pessoa”. <p>Outros exemplos de actos proibidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Nudez forçada: TPIR, Câmara de Julgamento, Akayesu, Julgamento, 1998, par. 693. ● Mutilação dos órgãos genitais: TPIR, Câmara de Julgamento, Bagasora, Julgamento e Sentença, 2008, par. 976. ● Nudez pública forçada: TPIR, Câmara de Julgamento, Akayesu, Julgamento, 1998, par. 688; TPIR, Câmara de Julgamento, Kunarac, Julgamento, 2001, par. 766 -774. ● Forçar prisioneiros a praticarem actos sexuais e mutilação sexual: TPIR, Câmara de Julgamento, Tadic, Acusação, 1995, par 6. ● Estupro como tortura: TPIR, Câmara de Julgamento, Delalic, Julgamento, 1998, par. 955-965. 	<p>Espanha, Lei n.º 5 que emenda o Código Penal, 2010, artigo 611(9). O artigo detalha exemplos de actos de violência sexual, incluindo a proibição aberta de “qualquer outra forma de agressão sexual”.</p> <p>Emirados Árabes Unidos, Decreto Federal n.º 12 sobre Crimes Internacionais, 2017, artigo 15(2). Este artigo descreve os actos de violência sexual que podem constituir crimes de guerra, o que inclui uma proibição ilimitada de “qualquer outra forma de violência sexual também constituindo uma violação grave das quatro Convenções de Genebra de 1949”.</p> <p>El Salvador, Código Penal, Decreto n.º 1030, 1998, artigos 165 e 166. Estas disposições usam terminologia não exaustiva para descrever actos proibidos de violência sexual: “Outro comportamento de natureza sexual” e “qualquer acto sexual”.</p>

C. A LEGISLAÇÃO NACIONAL QUE REGE A VIOLÊNCIA SEXUAL COMO CRIME DE GUERRA REFLETE UMA INTERPRETAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO NEXO COM O CONFLITO ARMADO?

Quando ocorre no contexto e em conexão com um conflito armado, a legislação doméstica deve permitir que a violência sexual seja processada como crime de guerra (ver secção 2 (b) acima). Para ser qualificado como crime de guerra, um acto de violência sexual deve ter um nexo (conexão) com um conflito armado; isso é o que o torna um crime de guerra.

Esta secção aborda o que foi interpretado como um nexo suficiente com o conflito armado para que a violência sexual constitua um crime de guerra.

BASE LEGAL, PADRÕES ADICIONAIS E OUTRAS DIRECTRIZES:	PRÁTICAS DO ESTADO
<p>DIH:</p> <ul style="list-style-type: none"> • CICV, Comentário sobre a CGI, 2016, artigo 3º comum, par. 460 e 547. O acto deve estar intimamente relacionado às hostilidades para que seja cometido no contexto de um conflito armado e para que o DIH seja aplicado. Actos que não têm tal relação com um conflito armado permanecem regidos pela legislação nacional e pela legislação de direitos humanos aplicável. O facto de um crime ter sido cometido por um membro de uma força armada ou grupo armado contra um membro do seu próprio partido não deve ser motivo para negar a protecção à vítima. <p>DIP (estabelecendo nexo em todos os contextos):</p> <ul style="list-style-type: none"> • TPI, Elementos dos Crimes, 2002, no artigo 8º. “A conduta ocorreu no contexto de e estava associada a um ... conflito armado.” • TPII, Câmara de Apelações, Kunarac, Julgamento, 2002, par. 58. A existência de um conflito armado deve, no mínimo, ter desempenhado um papel substancial em: a capacidade do perpetrador de cometer o acto a sua decisão de cometê-lo; a forma de comissão; ou o propósito por trás da comissão. É suficiente que o acto tenha sido cometido em “promoção ou sob o pretexto de conflito armado”. • TPII, Câmara de Apelações, Kunarac, Julgamento, 2002, par. 59. Para determinar se a conduta está relacionada a um conflito armado, o Tribunal pode considerar muitos factores, incluindo: a condição do perpetrador como combatente; o estatuto da vítima como não combatente; o estatuto da vítima como membro da parte contrária; o facto de que o acto pode servir ao objetivo final de uma campanha militar; e o facto de que o crime foi cometido como parte de ou no contexto das funções oficiais do perpetrador. • TPIR, Câmara de Julgamento, Akayesu, Julgamento, 2002, par. 444. O nexo entre um acto e um conflito armado implica que, na maioria dos casos, o autor do crime terá uma relação especial com uma das partes do conflito; no entanto, isso não é essencial. <p>DIP (estabelecimento de vínculo em casos de violência sexual intrapartidária):</p> <ul style="list-style-type: none"> • TPI, Câmara de Apelações, Ntaganda, Julgamento, 2017, par. 2 e 51. Um membro de uma força ou grupo armado ainda pode estar protegido contra um crime de guerra de violência sexual quando perpetrado por um membro da sua própria força armada ou grupo. Uma pessoa pode ser vítima de um crime de guerra de violência sexual, mesmo que não se enquadre na definição de “pessoa protegida” nos termos das disposições de violação grave ou artigo 3º comum. 	<p>Colômbia, Tribunal Constitucional, Julgamento, 599/19, 2019, p. 69. O Tribunal referiu-se ao caso Ntaganda ao afirmar que a violência sexual intrapartidária pode constituir um crime de guerra. O Tribunal explicou que pode ser encontrado um nexo quando o perpetrador é membro do mesmo grupo armado da vítima.</p>

D. A LEGISLAÇÃO NACIONAL RECONHECE QUE O PERPETRADOR DA VIOLÊNCIA SEXUAL PODE SER CIVIL OU MILITAR?

BASE LEGAL, PADRÕES ADICIONAIS E OUTRAS DIRECTRIZES:	PRÁTICAS DO ESTADO
<p>DIH:</p> <ul style="list-style-type: none"> • PAI, artigo 75(2)(b). Este artigo proíbe “ultrajes à dignidade pessoal, em particular tratamento humilhante e degradante, prostituição forçada e qualquer forma de agressão indecente” ... “cometido por civis ou por agentes militares”) (grifo nosso). • Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 90 e norma 93. Essas normas não declaram explicitamente quem deve ser o autor dos crimes de violência sexual, tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. <p>DPI</p> <ul style="list-style-type: none"> • TPIR, Câmara de Apelações, Akayesu, Julgamento, 2001, par. 437 e 444. Este caso dizia respeito à acusação de um perpetrador civil de violência sexual. Destaca que o perpetrador não precisa ter um vínculo específico com as partes em conflito para ser condenado por um crime de guerra. <p>DIDH:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 20 sobre o artigo 7º, 1992, par. 13. As penas devem ser especificadas para actos de tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, “cometidos por funcionários públicos ou outras pessoas agindo em nome do Estado, ou por particulares” (grifo nosso). • Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher, Recomendação Geral n.º 30, 2013, par. 38(b). “O Comitê recomenda que os Estados Partes previnam, investiguem e punam todas as formas de violência de gênero, em particular a violência sexual perpetrada por actores estatais e não estatais” (ênfase adicionada). <p>Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Subcomissão de Direitos Humanos da ONU, Relator Especial sobre a Situação da Violação Sistemática, Escravidão Sexual e Práticas Análogas à Escravidão durante a Guerra, Relatório Final, 1998, par. 27-28. Este documento descreve a proibição da escravidão sexual, “quer seja cometida por actores do Estado ou indivíduos privados” (grifo nosso). 	<p>Espanha, Manual de DICA, 2007. Este manual destaca a proibição da violência sexual ‘quer seja cometida por agentes civis ou militares’.</p> <p>O incumprimento no Manual da Espanha está observado em Espanha, Código Penal Militar, Lei Orgânica 14, 2015, artigo 38.</p>

E. A LEGISLAÇÃO NACIONAL RECONHECE QUE AS VÍTIMAS OU PERPETRADORES DE ESTUPRO E OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA PODEM SER DE QUALQUER GÊNERO?

Embora a maioria das vítimas de violência sexual em conflitos armados sejam mulheres e meninas, qualquer pessoa, incluindo homens e meninos, pode ser vítima de violência sexual (CICV, [Comentário sobre a CGI, 2016, artigo 3º comum](#), par. 700). Da mesma forma, todos os gêneros podem perpetrar violência sexual; consequentemente, as definições não devem, por exemplo, ser restritivas ao mencionar as partes do corpo que foram usadas para perpetrar o acto de violência sexual. Em vez disso, a frase “penetração ... com qualquer objecto ou parte do corpo” poderia ser usada (TPI, [Elementos dos Crimes](#), na definição de estupro como um crime de guerra, relacionado aos Artigos 8 (2) (b) (xxii) e 8 (2) (e) (vi) do Estatuto do TPI).

BASE LEGAL, PADRÕES ADICIONAIS E OUTRAS DIRECTRIZES:	PRÁTICAS DO ESTADO
<p>DIH:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● PAI, artigo 75(2)(b); PAII, artigo 4(2)(e). A violência sexual é proibida, independentemente do sexo da vítima ou do agressor. ● CICV, Comentário sobre a CGI, 2016, artigo 3º comum, par. 700. A proibição da violência sexual abrange “violência não só contra mulheres e meninas, mas contra qualquer pessoa, inclusive homens e meninos”. ● Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 93. A proibição da violência sexual é não discriminatória porque homens e mulheres, assim como adultos e crianças, são igualmente protegidos. <p>DPI</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Estatuto do TPI, artigos 8(2)(b)(xxii) e 8(2)(e)(vi). Crimes de violência sexual são definidos como neutros em relação ao gênero. ● TPI Elementos dos Crimes, sobre a definição de estupro como crime de guerra; nota de rodapé 50 relativa ao artigo 2º, alínea b), sub-alíneas xxii) e nota de rodapé 63 relativa ao artigo 8º, n.º 2, alínea e), sub-alínea vi). O estupro é definido usando o conceito de “invasão” de forma ampla. ● TPIR, Câmara de Julgamento, Akayesu, Julgamento, 1998, par. 598. A Câmara definiu a vítima de violência sexual como “uma pessoa”. ● TPII, Tadić, Acusação, 1995; TPII, Češić, Acusação, 1995; TPII, Todorović, Acusação, 1995; TPII, Simić, Acusação Inicial, 1995. Esses casos afirmam que os homens podem ser vítimas de violência sexual. <p>DIDH:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Conselho da Europa, Convenção sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, artigo 36. <p>Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Yogyakarta, Princípio 17(M); e Yogyakarta, Princípios 30(G) e (H). A protecção contra a violência sexual e o apoio devem ser prestados a todas as pessoas, independentemente da sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais. 	<p>Emirados Árabes Unidos, Decreto Federal n.º 12 sobre Crimes Internacionais, 2017, artigo 15(2). A lei proíbe a violência sexual sem especificar o gênero.</p> <p>Afeganistão, Código Penal Revisado, 2017, artigo 636. O estupro pode ser cometido por qualquer “pessoa” contra qualquer outra “pessoa”.</p> <p>Ruanda, Código Penal, 2018, artigo 134. Estupro é definido como: “Uma pessoa que comete contra outra pessoa ...”</p> <p>Espanha, Código Penal, 1995 (conforme emenda), artigos 178 e 179. As definições de violência sexual e estupro se referem a “pessoas”.</p> <p>França, Código Penal, artigos 222 e 223. O estupro é definido por referência a “pessoas” e actos de “qualquer natureza”. Os artigos 222 a 227 se referem à violência sexual sem especificar os gêneros.</p> <p>Reino Unido, Lei de Crimes Sexuais, 2003. Na secção 1, um estupro pode ser cometido contra qualquer gênero, mas o perpetrador é definido como um homem. A secção 2 define agressão por penetração e a secção 3 define agressão sexual sem especificar o gênero.</p> <p>Algumas leis definem o estupro exclusivamente como “penetração da vagina, por mais leve que seja, com um órgão sexual, outra parte do corpo ou objeto”. Essas definições sugerem que as vítimas só podem ser de um determinado sexo e também limitam a natureza da violência sexual a uma forma particular de estupro.</p>

4. ACESSIBILIDADE

A. A LEGISLAÇÃO NACIONAL GARANTE O ACESSO A CUIDADOS ADEQUADOS PARA TODAS AS VÍTIMAS/SÓBREVIVENTES, SEM DISCRIMINAÇÃO?

BASE LEGAL, PADRÕES ADICIONAIS E OUTRAS DIRECTRIZES:	PRÁTICAS DO ESTADO
<p>DIH:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Artigo 3º comum (2), CGI, artigo 12; CGII, artigos 12; PAI, artigo 10(2), PAII, artigo 7(2); Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 110. O DIH exige que os feridos e enfermos, incluindo vítimas/sobreviventes de violência sexual que precisam de atendimento médico, recebam, na medida do possível e com o menor atraso possível, os cuidados médicos e os cuidados exigidos pela sua condição. Além disso, estabelece que nenhuma distinção pode ser feita entre os feridos e os enfermos com base em quaisquer outros motivos que não os médicos. <p>DIDH:</p> <ul style="list-style-type: none"> • PIDESC, artigo 12(1); Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral n.º 14, 2000, par. 8. O “direito à saúde contém tanto liberdades como direitos”. “Os direitos incluem o direito a um sistema de protecção à saúde que ofereça igualdade de oportunidades para as pessoas desfrutarem do mais alto nível de saúde possível.” • CETFDICM, 1979, artigos 11(1)(f), 12 e 14(2)(b); Comitê CETFDICM, Recomendações Gerais n.º 35, 2017, par. 31(a)(iii). As vítimas/sobreviventes e os seus familiares devem ter acesso a serviços médicos, psicossociais e de aconselhamento. Os serviços de saúde devem responder ao trauma e incluir serviços de saúde mental, sexual e reprodutiva, incluindo contracepção de emergência e profilaxia pós-exposição ao HIV. Devem ser proporcionados abrigos adequados conforme necessário. • Protocolo de Maputo, artigos 12(1)(d) e 14(2)(c). As vítimas/sobreviventes de abuso ou assédio sexual devem ter acesso a serviços de aconselhamento e reabilitação. Em casos de agressão sexual e estupro, os direitos reprodutivos da pessoa devem ser respeitados. • Conselho da Europa, Convenção sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, artigo 20(2) e 25. As partes devem tomar medidas legislativas para garantir que as vítimas/sobreviventes tenham acesso a cuidados de saúde, serviços sociais, exames médicos e forenses, apoio para traumas e aconselhamento. <p>DIR:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Convenção relativa ao Estatuto de Refugiado, 1951, artigo 24(1)(b). Os refugiados devem ter acesso a uma saúde equivalente à da população que os acolhe. <p>Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Princípios Orientadores da ONU relativos ao Deslocados Internos, Princípio 19(1) e (2). Todas as pessoas deslocadas internamente feridas e doentes devem receber cuidados e atendimento médico conforme necessário. As vítimas de abusos sexuais ou outros abusos devem receber assessoria adequada. • Yogyakarta, Princípio 17(M) e Yogyakarta, Princípio 30(H). 	<p>Colômbia, Lei n.º 1719 sobre Acesso à Justiça e Outras Questões para Vítimas de Violência Sexual e Especialmente de Violência Sexual Relacionada com o Conflito Armado, 2014, Capítulo 2014. A lei prevê atendimento psicossocial e atendimento médico gratuito para vítimas/sobreviventes de violência sexual.</p> <p>Colômbia, Tribunal Constitucional, Julgamento, SU-599/19, 2019. A vítima/sobrevivente, neste caso, recebeu atendimento psicossocial e assistência médica.</p> <p>Croácia, Lei relativa aos Direitos das Vítimas de Violência Sexual em Guerras dentro do Território Nacional, 2015. As vítimas de violência sexual têm direito a apoio psicossocial, atendimento médico, reabilitação médica e seguro saúde.</p>

B. A LEGISLAÇÃO NACIONAL GARANTE QUE O ACESSO DE UMA VÍTIMA/SOBREVIVENTE À JUSTIÇA NÃO SEJA IMPEDIDO — P. EX.: POR CONTRA-ACUSAÇÕES?

* As contra-acusações incluem leis que criminalizam actos como o adultério, mesmo quando o acto não é consensual, o que significa que a vítima pode acabar enfrentando acusações após relatar a violência sexual. Em geral, as leis que criminalizam a homossexualidade ou o adultério podem actuar como barreiras para que uma vítima/sobrevivente de violência sexual tenha acesso à justiça. Determinadas normas e procedimentos probatórios também podem constituir como obstáculos, como uma “regra das quatro testemunhas masculinas”, o que torna a condenação difícil, a menos que o perpetrador confesse o crime ([Protocolo Internacional relativo à Documentação e à Investigação da Violência Sexual em Conflito, 2ª edição, 2017, p. 69](#)).

BASE LEGAL, PADRÕES ADICIONAIS E OUTRAS DIRECTRIZES:	PRÁTICAS DO ESTADO
<p>DIH:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● CICV, Comentário sobre a CGIV, 1958, artigo 101. A proibição de punição por fazer denúncias e petições infundadas encontra ampla justificativa do ponto de vista humanitário. Se a vítima temer algum tipo de punição em decorrência da sua denúncia, ela seria privada de um direito que, em parte, garante o respeito pela pessoa, e que constitui uma das quatro liberdades fundamentais mencionadas no Preâmbulo do Declaração Universal dos Direitos Humanos. ● CICV, Comentário sobre a CGIII, 2020, artigo 78; CICV, Comentário sobre a CGIV, 1958, artigo 101. As reclamações e solicitações devem ser transmitidas imediatamente e nunca, em hipótese alguma, dar lugar a qualquer punição. <p>DIDH:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Comitê CETFDCM, Recomendações Gerais n.º 35, 2017, par. 29(c)). As disposições penais que são discriminatórias contra as mulheres, como, entre outras, as que criminalizam o adultério, devem ser revogadas. Regras e procedimentos probatórios discriminatórios também devem ser revogados, incluindo: procedimentos que permitem a privação de liberdade da vítima/sobrevivente para protegê-los da violência; práticas focadas na ‘virgindade’; defesas legais ou atenuantes com base na cultura, religião ou privilégio masculino, como a defesa da chamada “honra”; desculpas tradicionais; perdão da vítima ou família do sobrevivente; o casamento subsequente da vítima/sobrevivente com o perpetrador; procedimentos que resultam nas penas mais severas, incluindo apedrejamento, açoite e morte, muitas vezes reservados para mulheres; práticas judiciais que desconsideram um histórico de violência de gênero; e leis que permitem o julgamento da vítima/sobrevivente quando o perpetrador é absolvido. ● Conselho da Europa, Convenção sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, artigo 48(1) e 54. As Partes devem tomar as medidas legislativas ou outras medidas necessárias para proibir os processos obrigatórios de resolução alternativa de disputas, incluindo mediação e conciliação, em relação a todas as formas de violência sexual. Em qualquer processo civil ou criminal, as provas relativas à história sexual e conduta da vítima serão permitidas apenas quando for relevante e necessário. <p>Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● CICV, Violência sexual em detenção - Resumo, 2017, p. 20. As leis nacionais que consideram qualquer vítima de violência sexual como criminoso são um obstáculo à divulgação e à acção de protecção. As pessoas detidas que alegam abuso sexual devem receber protecção durante qualquer investigação e a protecção não deve envolver isolamento. É prejudicial, agrava o abuso original e pode ser visto como punição à vítima. 	<p>N/A</p>

5. MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTECÇÃO

A. A LEGISLAÇÃO NACIONAL PREVÊ MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTECÇÃO PARA CRIANÇAS VÍTIMAS/SOBREVIVENTES?

BASE LEGAL, PADRÕES ADICIONAIS E OUTRAS DIRECTRIZES:	PRÁTICAS DO ESTADO
<p>DIH:</p> <ul style="list-style-type: none"> • CGIV, artigo 24; CGIV, artigo 38(5); CGIV, artigo 50; CGIV, artigo 76(5); PAI, artigo 70(1); PAI, artigo 77(1); PAI, artigo 78; PAII, artigo 4(3); Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 135. O DIH exige que todas as crianças afectadas por conflitos armados sejam respeitadas e recebam protecção especial. Essas normas do DIH não estabelecem especificamente que medidas especiais devam constar da legislação doméstica para crianças vítimas/sobreviventes de violência sexual; em vez disso, estão listadas aqui para destacar a regra geral de que o DIH proporciona às crianças respeito e protecção especiais. <p>DPI</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estatuto do TPI, artigo 68(1) e (2). O Tribunal e o Procurador devem tomar as medidas adequadas para proteger a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a privacidade das vítimas e testemunhas, em particular quando o crime envolve violência sexual ou de gênero ou violência contra crianças. Como excepção ao princípio das audiências públicas, as Câmaras podem, para proteger as vítimas e testemunhas ou um acusado, conduzir qualquer parte do processo à porta fechada ou permitir a apresentação de provas por meios electrónicos ou outros meios especiais, em particular para vítimas de actos sexuais violência ou para crianças vítimas ou testemunhas. <p>DIDH:</p> <ul style="list-style-type: none"> • CDC, artigos 19(1) e 34. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas legislativas apropriadas para proteger as crianças de todas as formas de violência física ou mental, incluindo a violência sexual. • CADH, artigo 19; Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança, 1990, artigos 22 e 27; Carta sobre os Direitos Fundamentais da União Europeia, 2000, artigo 24; Protocolo Opcional do CICV relativo a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, 2000, artigos 1, 4 e 8. Esses artigos exigem que todas as crianças sejam protegidas contra todas as formas de violência, incluindo a violência sexual. • Conselho da Europa, Convenção sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, artigo 18(3) e 56 (2). Devem ser tomadas medidas para “atender às necessidades específicas das pessoas vulneráveis, incluindo crianças vítimas [de violência sexual]”. As crianças vítimas de violência sexual devem receber, quando apropriado, medidas especiais de protecção, levando em consideração o interesse superior da criança. <p>Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Declaração sobre a Protecção da Mulher e da Criança em Estados de Emergência e de Conflito Armado, 1974, par. 4; Observância do DIH pelas Forças da ONU, Boletim do Secretário-Geral, 1999, secção 7.4; Declaração do Milênio da ONU, endossada pela Assembleia Geral, Res. 55/2, 2000, par. 26; Declaração de N'Djamena (Cameroun, República Centro-Africana, Chade, Nigéria, Níger, Sudão), 2010, par. 11. Esses instrumentos preveem que que as crianças devem ser objeto de protecção especial em conflitos armados. 	<p>Myanmar, Lei do Direito da Criança, 2019. Esta lei estabelece medidas especiais para proteger as crianças contra os perigos dos conflitos armados, incluindo a violência sexual.</p> <p>Níger, Lei n.º 74 relativa à Protecção e Assistência a Pessoas Deslocadas Internamente, 2018, artigo 19 e 30. Esses artigos preveem a criminalização da exploração sexual de crianças deslocadas internamente.</p> <p>Ucrânia, Lei relativa à Protecção da Infância, 2017, artigo 3º. Este artigo concede um novo estatuto legal para crianças que sofreram violência, incluindo abuso físico, sexual ou psicológico durante conflitos armados.</p>

B. A LEGISLAÇÃO NACIONAL PREVÊ MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTECÇÃO PARA MULHERES VÍTIMAS/ SOBREVIVENTES?

BASE LEGAL, PADRÕES ADICIONAIS E OUTRAS DIRECTRIZES:	PRÁTICAS DO ESTADO
<p>DIH:</p> <ul style="list-style-type: none"> • PAI, artigo 76(1); CGI, artigo 12(4); CGIII, artigo 14(2); CGIV, artigo 27(2); CGIV, artigo 76; CGIV, artigo 85; CGIV, artigo 124; Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 134. O DIH exige que todas as mulheres afetadas por conflitos armados sejam respeitadas e recebam protecção especial. Essas normas do DIH não estabelecem especificamente que medidas especiais devam constar da legislação doméstica para mulheres vítimas/sobreviventes de violência sexual; estão listados aqui para destacar a regra geral de que o DIH proporciona às mulheres respeito e protecção especiais. <p>DPI</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estatuto do TPI, artigo 68(1) e (2). O Tribunal e o Procurador devem tomar as medidas adequadas para proteger a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a privacidade das vítimas e testemunhas, em particular quando o crime envolve violência sexual ou de gênero ou violência contra crianças. Como excepção ao princípio das audiências públicas, as Câmaras podem, para proteger as vítimas e testemunhas ou um acusado, conduzir qualquer parte do processo à porta fechada ou permitir a apresentação de provas por meios eletrónicos ou outros meios especiais, em particular para vítimas de actos sexuais violência ou para crianças vítimas ou testemunhas. <p>DIDH:</p> <ul style="list-style-type: none"> • CETFDCM, artigo 2º; Comité CETFDCM, Recomendação Geral n.º 33, 2015, par. 14–15. Em relação ao acesso à justiça, a CETFDCM observa, por exemplo, que a acessibilidade requer que todos os sistemas de justiça, tanto formais como quase judiciais, sejam seguros, baratos e fisicamente acessíveis às mulheres, e sejam adaptados e apropriados às necessidades das mulheres, incluindo aquelas que enfrentam formas cruzadas ou compostas de discriminação. • Conselho da Europa, Convenção sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, artigo 22 (2). Os Estados Partes devem prestar ou providenciar serviços especializados de apoio às mulheres a todas as mulheres vítimas de violência e seus filhos. <p>Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, 1993, Preâmbulo; Declaração da ONU sobre a Protecção das Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e Conflito Armado, 1974, par. 4 e 5; Observância do DIH pelas Forças da ONU, Boletim do Secretário-Geral, 1999, secção 7.3. Medidas especiais devem ser tomadas para proteger as mulheres contra actos de violência sexual. 	<p>Espanha, Lei n.º 5 que emenda o Código Penal, 2010, artigo 612(3). Deve haver proteções especiais para mulheres e crianças.</p> <p>Paquistão, Lei Penal (Emenda) (Crimes relacionados com o estupro), 2016, secção 7. Quaisquer declarações das vítimas devem ser feitas na presença de uma policial ou de outras mulheres da família da vítima.</p> <p>Exemplos de problemas específicos a serem observados:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Leis que impedem as mulheres de denunciar, como leis de tutela que privam as mulheres de capacidade legal ou restringem a capacidade das mulheres com deficiência de testemunhar em tribunal (CETFDCM, Recomendações Gerais n.º 35, 2017, Recomendações Gerais n.º 35, par. 29(c)). 2. A prática de “custódia protetora” (<i>ibid.</i>). 3. Leis de imigração restritivas que desincentivam as mulheres, incluindo trabalhadoras domésticas migrantes, de denunciar a violência sexual (<i>ibid.</i>). 4. Leis que permitem prisões duplas em casos de violência doméstica (<i>ibid.</i>). 5. Leis que permitem a acusação de mulheres quando o perpetrador é absolvido (<i>ibid.</i>). 6. Determinadas defesas legais ou factores atenuantes, como o casamento subsequente da vítima/sobrevivente com o perpetrador (<i>ibid.</i>).

C. A LEGISLAÇÃO NACIONAL PREVÊ PROCEDIMENTOS DE DENÚNCIA PARA AS PESSOAS SUJEITAS À VIOLÊNCIA SEXUAL DURANTE A DETENÇÃO?

Os procedimentos de reclamação em locais de detenção devem permitir que as pessoas detidas relatem, com segurança e confidencialidade, incidentes de violência sexual sem retaliação de qualquer tipo. As reclamações devem ser investigadas de forma independente e imparcial pelas autoridades.

Todos os detidos devem ter a oportunidade, em todos os momentos, de fazer denúncias sobre violência sexual (CICV, [Violência sexual em detenção – Resumo, p. 20](#)). “É particularmente importante que as pessoas detidas possam fazer queixas direta e confidencialmente às autoridades superiores dentro do centro de detenção” (*ibid.*). “Os mecanismos devem saber como responder e ter meios eficazes de resposta” (*ibid.*).

BASE LEGAL, PADRÕES ADICIONAIS E OUTRAS DIRECTRIZES:	PRÁTICAS DO ESTADO
<p>DIH:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● CGIII, artigo 121; CGIV, artigo 131. Toda morte ou lesão grave de uma pessoa internada deve ser imediatamente seguida por um inquérito oficial pela Potência detentora. O depoimento de quaisquer testemunhas deve ser obtido e deve-se preparar um relatório incluindo tais evidências. Se o inquérito indicar a culpa de uma ou mais pessoas, a Potência detentora tomará todas as medidas necessárias para garantir o julgamento da pessoa ou pessoas responsáveis. <p>Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● UN „Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Princípio 32 (1). Uma pessoa detida ou a sua representação legal terá o direito de, a qualquer momento, iniciar um processo de acordo com a legislação nacional perante uma autoridade judicial ou outra autoridade, para contestar a legalidade da sua detenção a fim de obter a sua liberdade sem demora, se for ilegal. ● Regras de Nelson Mandela, “Regras Mínimas da ONU para o Tratamento dos Reclusos”, 2015, regra 8(d). As reclamações devem ser registadas no sistema de gestão de arquivos do prisioneiro durante a prisão, incluindo alegações de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, a menos que sejam de natureza confidencial. ● CICV, Violência sexual em detenção - Resumo, p. 20. “Tendo em mente o ambiente fechado de detenção, e que as pessoas detidas podem depender de quem inflige violência sexual (sejam funcionários ou companheiros de detenção), é particularmente importante que os detidos possam fazer queixas directa e confidencialmente às autoridades superiores dentro do centro de detenção, aos órgãos que têm função de supervisão das instalações de detenção e são visitados por órgãos externos independentes do local de detenção.” 	<p>EUA, Lei de Eliminação de Estupro nos Locais de Detenção, 2003. Essa lei criou um sistema de notificação de casos de estupro perpetrado nos locais de detenção que garante o sigilo das denúncias; protege quem faz a denúncia contra a retaliação; e garante a resolução imparcial das reclamações.</p>

D. A LEGISLAÇÃO NACIONAL PREVÊ MEDIDAS DE PROTECÇÃO PARA MIGRANTES (INCLUINDO REQUERENTES DE ASILO E REFUGIADOS)?

Embora as normas do DIH não determinem especificamente que as medidas de protecção devam ser articuladas na legislação doméstica para migrantes que são vítimas/sobreviventes de violência sexual, destacam a atenção especial dispensada às pessoas relevantes no âmbito do DIH em geral.

BASE LEGAL, PADRÕES ADICIONAIS E OUTRAS DIRECTRIZES:	PRÁTICAS DO ESTADO
<p>DIH:</p> <ul style="list-style-type: none"> • CGIV, artigo 44; PAI, artigo 73. Pessoas refugiadas e apátridas afectadas por conflitos armados devem receber atendimento. • Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 131. Os civis deslocados serão recebidos em condições satisfatórias de abrigo, higiene, saúde e segurança. Devem ser protegidos como outros civis. <p>DIDH:</p> <ul style="list-style-type: none"> • PIDCP, artigo 14(3)(a) e (f). A pessoa deve ser informada da acusação em um idioma que compreenda. Devem ter a assistência gratuita de um intérprete se não compreenderem ou não falarem a língua usada no tribunal. • Protocolo Maputo, artigo 11(3). Os Estados Partes devem assegurar que a violência sexual cometida contra pessoas deslocadas seja processada como crime internacional perante um órgão competente. • Comitê CETFDCM, Recomendações Gerais n.º 35, 2017, par. 29(c)). As leis de imigração restritivas que desencorajam os migrantes de relatar violência sexual devem ser revogadas. <p>DIR:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Convenção relativa ao Estatuto de Refugiado, 1951, artigo 16(1)(b). Uma “pessoa refugiada deve ter livre acesso aos tribunais dos Estados Partes”. <p>Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> • ONU, Organização Internacional para as Migrações, Acesso à Justiça: O Direito do Migrante, 2019, pág. 4–5. Os Estados devem assegurar que as pessoas migrantes tenham o direito de ser representadas e reconhecidas perante a lei. • ACNUR, Directrizes para Detenção, 2012, Directriz 9.1, par. 49. As pessoas requerentes de asilo que são vítimas ou sobreviventes de violência sexual requerem atenção especial e, em geral, não devem ser detidas. 	<p>Ucrânia, Lei relativa à Protecção da Infância, 2017, artigo 2(3). Esta lei oferece protecção para crianças que sofreram violência psicológica, o que cobre qualquer tipo de sofrimento devido ao deslocamento ou realocação da área de conflito armado.</p> <p>Peru, Decreto Legislativo n.º 1236 relativo a Migrações, 2015, artigos 17 e 59. Esses artigos concedem protecção especial a pessoas estrangeiras que tenham sido vítimas ou sobreviventes de violência sexual. O artigo 59 cria um estatuto de imigração humanitária para proteger as pessoas em situações vulneráveis (incluindo vítimas de tráfico de pessoas), mas que não podem solicitar asilo ou estatuto de refugiado.</p>

E. A LEGISLAÇÃO NACIONAL PREVÊ MEDIDAS DE PROTECÇÃO PARA PESSOAS DESLOCADAS INTERNAMENTE?

Como as pessoas deslocadas internamente são normalmente cidadãos ou residentes habituais do Estado onde se encontram, devem gozar dos mesmos direitos e liberdades, sem discriminação, que qualquer outra pessoa no país. Como tal, as pessoas deslocadas internamente devem ser protegidas contra violência sexual, agressão indecente, tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes.

BASE LEGAL, PADRÕES ADICIONAIS E OUTRAS DIRECTRIZES:	PRÁTICAS DO ESTADO
<p>DIH:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 131. Os civis deslocados serão recebidos em condições satisfatórias de abrigo, higiene, saúde e segurança. Devem ser protegidos como outros civis. <p>DIDH:</p> <ul style="list-style-type: none"> • PIDCP, artigo 14(3)(a) e (f). A pessoa deve ser informada da acusação em um idioma que compreenda. Devem ter a assistência gratuita de um intérprete se não compreenderem ou não falarem a língua usada no tribunal. • Protocolo Maputo, artigo 11(3). Os Estados Partes devem assegurar que a violência sexual cometida contra pessoas deslocadas seja processada como crime internacional perante um órgão competente. • Convenção da União Africana para a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente na África (Convenção de Kampala) 2009, artigo 7(5)(f). Os grupos armados estão proibidos de se envolver em escravidão sexual e tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças. • Protocolo da Região dos Grandes Lagos relativo à Protecção e Assistência a Pessoas Deslocadas Internamente, 2006, artigo 4(1)(b). Os Estados-Membros devem respeitar e defender as disposições da Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas aplicáveis à protecção das mulheres e ao seu papel durante os conflitos armados. <p>Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Princípios Orientadores da ONU relativos ao Deslocados Internos, 2004, Princípio 11(2)(a). “As pessoas deslocadas internamente devem ser protegidas em particular contra estupro, mutilação, tortura, punição ou tratamento cruel, desumano ou degradante e outros ultrajes à dignidade pessoal, como actos de violência de gênero específico, prostituição forçada e qualquer forma de agressão indecente”. • Convenção de Kampala, 2009, artigo 9(1)(d). As pessoas deslocadas internamente devem ser protegidas de, entre outros, “violência sexual e de gênero em todas as suas formas, notadamente estupro, prostituição forçada, exploração sexual e práticas prejudiciais, escravidão, recrutamento de crianças e seu uso em hostilidades, trabalho forçado e tráfico e contrabando de pessoas”. 	<p>Níger, Lei n.º 74 relativa à Protecção e Assistência a Pessoas Deslocadas Internamente, 2018, artigo 30. Todas as formas de exploração sexual contra crianças deslocadas internamente são proibidas.</p> <p>El Salvador, Lei especial relativa a um atendimento e uma protecção abrangentes das pessoas em condições de deslocamento interno forçado, 2020, artigo 13(1)(b). Os deslocados internos são protegidos contra assédio, estupro, mutilação, prostituição forçada, tráfico, exploração sexual ou qualquer outra forma de violência sexual.</p> <p>México, Lei relativa à Protecção e à Resposta ao Deslocamento Interno no Estado de Guerrero, Decreto n.º 487, 2014, artigo 20. As pessoas deslocadas internamente são protegidas contra estupro e assédio sexual.</p> <p>Peru, Regulamentação relativa à Lei sobre o Deslocamento Interno, 2005. São proporcionadas proteções especiais contra a violência sexual e é dada atenção especial à saúde das vítimas.</p>

F. A LEGISLAÇÃO NACIONAL ESTABELECE MEDIDAS PARA GARANTIR A SEGURANÇA E A CONFIDENCIALIDADE DAS VÍTIMAS/SOBRVIVENTES E DE TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL?

BASE LEGAL, PADRÕES ADICIONAIS E OUTRAS DIRECTRIZES:	PRÁTICAS DO ESTADO
<p>DIH:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● CGI, artigo 28; CICV, Comentário sobre a CGIV, 2016, artigo 28, par. 2168. “A assistência [médica] deve ser prestada de acordo com a ética profissional contemporânea. Essa ética é estabelecida nas normas e códigos de conduta para profissionais de saúde, os elementos principais dos quais incluem ... consentimento informado e sigilo médico.” ● PAI, artigo 16; CICV, Comentário sobre a CGIV, 1987, artigo 16, par. 670. O sigilo médico exige que o paciente não seja denunciado. ● PAII, artigo 10 (2); CICV, Comentário sobre o PAII, 1987, artigo 10, par. 4684. A obrigação profissional do pessoal médico de manter a confidencialidade será respeitada; portanto, o pessoal médico que se recusar a prestar informações não será punido. ● Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 26. Uma pessoa envolvida em atividades médicas não pode ser obrigada a praticar actos contrários à ética médica. Uma pessoa não pode ser punida por desempenhar funções médicas compatíveis com a ética médica. <p>DIDH:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● CADH, artigo 11; CEDH, artigo 8º; PIDCP, artigo 17. Esses artigos protegem o direito à privacidade, que pode ser interpretado como incluindo o direito à confidencialidade das informações médicas. ● Comitê CETFDCM, Recomendações Gerais n.º 35, 2017, par. 30(e)(i). Deve haver o devido respeito pela privacidade, confidencialidade e consentimento livre e informado da pessoa sobrevivente. ● Conselho da Europa, Convenção sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, artigo 56 (1)(f). Podem ser adotadas medidas para proteger a privacidade e a imagem da vítima/sobrevivente de violência sexual. <p>Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● ONU, Relatório do Secretário-Geral, Violência Sexual Relacionada ao Conflito, 2019, Recomendação 127(b). Todos os esforços para documentar e investigar a violência sexual devem ser centrados na pessoa sobrevivente, bem coordenados e aderir aos princípios de segurança, confidencialidade e consentimento informado. ● ACNUDH, Protecção às Vítimas de Violência Sexual: lições aprendidas, relatório da oficina, 2019, p. 9. Os depoimentos de outras vítimas nunca devem ser referenciados durante a entrevista com outra vítima. ● OMS, Resposta à Violência do Parceiro Íntimo e Violência Sexual contra as Mulheres, Directrizes Clínicas e Políticas da OMS, Recomendação 1.2, p. 16. A privacidade e a confidencialidade da vítima/sobrevivente que relata um incidente de violência sexual deve ser uma prioridade. 	<p>Paquistão, Lei Penal (Emenda) (Crimes relacionados com o estupro), 2016, secção 6. Esta lei altera o Código Penal do Paquistão de 1860. Em virtude da Secção 6 desta alteração, agora é proibido divulgar a identidade de uma vítima/sobrevivente de estupro.</p> <p>República Democrática do Congo, Código de Processo Penal Congolês, 1959, emendado pela Lei n.º 06/019, 2006, artigo 74(bis). Devem ser tomadas medidas para proteger a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a privacidade das vítimas e sobreviventes de violência sexual e de qualquer outra pessoa envolvida.</p>

G. BOAS PRÁTICAS: A LEGISLAÇÃO NACIONAL ESTABELECE UM ÓRGÃO CUJOS MEMBROS SÃO TREINADOS PARA LIDAR COM A NATUREZA ESPECÍFICA DOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL?

Os Estados devem investigar os crimes de guerra sobre os quais têm jurisdição e, se apropriado, processar os suspeitos ([Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 158](#)). Alguns Estados criaram unidades especiais em nível nacional para o julgamento de crimes internacionais, incluindo crimes de guerra, uma estratégia que reforça a eficiência das investigações e a probabilidade de sucesso dos processos. ([CICV, Comentário sobre a CGI, 2016, artigo 49](#), para. 2893).

Devido às sensibilidades envolvidas na investigação da violência sexual, pode ser benéfico para os Estados criarem um órgão especializado cujos membros sejam treinados para investigar casos de violência sexual. As disposições a seguir não estabelecem uma exigência legal para estabelecer tal órgão, mas os exemplos na coluna adjacente ilustram as medidas tomadas por alguns estados para garantir que especialistas sensíveis à violência sexual estejam disponíveis durante os tipos de investigação e acusação descritos abaixo.

BASE LEGAL, PADRÕES ADICIONAIS E OUTRAS DIRECTRIZES:	PRÁTICAS DO ESTADO
<p>DIH:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A violência sexual pode equivaler a um crime de guerra por meio do regime de violações graves (conforma detalhado na Secção 2(b) das lista de verificação) ou de outra maneira uma violação grave ao DIH (Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 156). • CGI, artigo 49; CGII, artigo 50; CGIII, artigo 129; CGIV, artigo 146. Os Estados têm a obrigação de procurar pessoas acusadas de terem cometido infrações graves e de levá-las aos tribunais “independentemente da sua nacionalidade”. • Artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra. Os Estados Partes se comprometem a respeitar e fazer respeitar as Convenções de Genebra. • Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 157. Os Estados Parte das CG e do PAI são obrigados a fornecer jurisdição universal nos seus tribunais nacionais sobre violações graves e têm o direito de conferir jurisdição universal nos seus tribunais nacionais sobre crimes de guerra que não constituam uma violação grave das CG ou PAI. • Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 158. Os Estados devem investigar os crimes de guerra sob sua jurisdição e, se apropriado, processar os suspeitos. <p>DPI</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estatuto do TPI, Preâmbulo. Cada estado parte do Estatuto do TPI deve “exercer a sua jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais”. <p>CCT:</p> <ul style="list-style-type: none"> • CCT, artigo 12. Cada Estado Parte deverá conduzir uma investigação imediata e imparcial sempre que houver motivos razoáveis para acreditar que um acto de tortura foi cometido dentro da sua jurisdição. 	<p>Croácia, Lei relativa aos Direitos das Vítimas de Violência Sexual em Guerras dentro do Território Nacional, artigo 10º. Foi criado um órgão especializado independente para arbitrar sobre os casos de violência sexual.</p> <p>Bolívia, Lei n.º 879 da Comissão da Verdade, 2016. Foi criada uma Comissão para investigar violações de direitos humanos, incluindo violência sexual.</p> <p>Tunísia, Decreto 4555 que Estabelece Câmeras Penais Especializadas em Justiça Transicional, 2014; Tunísia, Lei Orgânica n.º 53 que Estabelece e Organiza a Justiça Transicional, 2013. Foram criadas câmaras especializadas para julgar casos de violência sexual e foi criada uma Comissão para denunciar graves violações dos direitos humanos.</p> <p>Reino Unido, Departamento Especial de Investigação da Polícia, secção IX. Membros dos serviços da polícia militar do Reino Unido recebem treinamento contínuo para lidar com crimes sexuais cometidos por militares ou contra eles. São independentes da cadeia de comando e do Ministério da Defesa. O investigador presta apoio à vítima.</p>

6. PENALIDADES

A. A LEGISLAÇÃO NACIONAL ESTABELECE PENAS QUE REFLETEM A GRAVIDADE DO DELITO?

A escolha das penalizações cabe a cada parte do Estado. Ainda que não haja uniformidade nas penalizações aplicadas pelos Estados Partes, o regime de violação grave visa a uniformidade na sanção de todas as violações graves que nele constam. (CICV, [Comentário sobre a CGIV, 2016, artigo 49, par. 2844](#)).

As penalizações na legislação existente para crimes nacionais podem não ser adequadas à luz da gravidade dos crimes de guerra ou violações graves em questão ([CICV, Comentário sobre a CGIV, 2016, artigo 49, par. 2848](#)).

BASE LEGAL, PADRÕES ADICIONAIS E OUTRAS DIRECTRIZES:	PRÁTICAS DO ESTADO
<p>DIH:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● CGIV, artigo 67. A penalização deve ser proporcional à infração. ● CGI, artigo 49; CGII artigo 50, CGIII artigo 129, CGIV artigo 146. “As Altas Partes Contratantes se comprometem a promulgar qualquer legislação necessária para prever sanções penais eficazes para as pessoas que cometem, ou ordenam que sejam cometidas, qualquer das infrações graves.” ● CICV, Comentários sobre a CGI, 2016, artigo 49, par. 2830. O total respeito às Convenções deve se basear na imposição de penalidades efetivas aos culpados da sua violação. ● CICV, Comentário sobre a CGI, 2016, artigo 49, par. 2844 e 2848. A escolha das penalizações cabe a cada parte do Estado. As penalidades na legislação existente para crimes domésticos podem não ser adequadas à luz da gravidade do crime de guerra ou da violação grave em questão. <p>DPI:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Estatuto do TPI, artigo 78(1). Ao determinar a pena, o Tribunal terá em consideração factores como a gravidade do crime e as circunstâncias individuais da pessoa condenada. <p>DIDH, CCT:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Comitê CETFDCM, Recomendações Gerais n.º 35, 2017, par. 29(a) e 32(a). Devem ser introduzidas sanções legais proporcionais à gravidade da infração. ● CCT, artigo 4(2). Cada Estado Parte deverá punir a tortura com penas apropriadas que levem em consideração a sua gravidade. <p>Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Relatório do Secretário-Geral das Nações Unidas referente ao par. 2 das Resolução do Conselho de Segurança da ONU 808 S/25704, 1993, par. 36. Deve-se fazer referência às práticas domésticas para determinar as penalidades por violações do DIH. 	<p>Espanha, Lei n.º 5 que emenda o Código Penal, 2010, artigo 180. As penas serão aumentadas nos casos em que a vítima estiver vulnerável.</p> <p>El Salvador, Código Penal, Decreto n.º 1030, 1998, artigos 161 e 162. A pena por violência sexual será aumentada quando a vítima/sobrevivente for menor; um membro da família do agressor; sob custódia do autor do crime; ou incapaz.</p> <p>Burundi Código Penal, 2009 (emenda), artigos 200 e 558. A pena para crimes de guerra e, em determinadas circunstâncias, estupro é a prisão perpétua.</p>

7. REPARAÇÕES

A. A LEGISLAÇÃO NACIONAL OFERECE REPARAÇÕES PARA TODAS AS VÍTIMAS/SOBREVIVENTES QUE REFLITAM À GRAVIDADE DO DELITO?

As soluções podem ser fornecidas pelo Estado responsável ou pelo perpetrador individual. As reparações adequadas para vítimas/sobreviventes de violência sexual abrangem uma combinação de diferentes formas de reparação, incluindo: restituição, compensação, satisfação, reabilitação e garantias de não repetição ([CETFDCM, Recomendações Gerais n.º 35, 2017](#), par. 29 (a) e (b) e 33; [Nota de Orientação do Secretário-Geral, Reparções por Violência Sexual Relacionada a Conflitos, 2014](#), pág. 5–6).

BASE LEGAL, PADRÕES ADICIONAIS E OUTRAS DIRECTRIZES:	PRÁTICAS DO ESTADO
<p>DPI:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estatuto do TPI, artigo 75. O Tribunal determinará as reparações às vítimas de crimes da sua competência. <p>DIDH:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Quando um órgão de direitos humanos encontra uma violação de um direito estabelecido na sua Convenção, deve ordenar ou recomendar que sejam feitas reparações à parte lesada (CEDH, artigo 41; PIDCP, artigo 2(3); CCT, artigo 14; CADH, artigo 63). • Comitê CETFDCM, Recomendações Gerais n.º 35, 2017, par. 29(a) e (b), e 33. Reparções efetivas devem ser fornecidas às vítimas/sobreviventes de violência sexual. As reparações devem incluir diversas medidas, tais como: compensação monetária; a prestação de serviços jurídicos, sociais e de saúde para promover uma recuperação completa; satisfação e garantias de não repetição. Essas reparações devem ser adequadas e proporcionais à gravidade do dano sofrido. • Protocolo de Maputo, artigos 4(2)(f) e 25. Os Estados Partes proporcionarão reparações eficazes às vítimas, que serão determinadas pelas autoridades judiciais, administrativas ou legislativas competentes. • Conselho da Europa, Convenção sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, artigo 29. <p>Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Princípios Básicos e Directrizes sobre o Direito a Medidas de Recurso e Reparação para Vítimas de Graves Violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário, adotados e promulgados pela Resolução 60/14 da Assembleia Geral, par. 8, 11, 12 e 15. Os recursos para as vítimas devem ser fornecidos de forma igual e rápida. As vítimas devem receber todas as informações relevantes sobre as violações e mecanismos de reparação. As reparações devem ser proporcionais à gravidade da violação e ao dano sofrido. • Nota de Orientação do Secretário-Geral, Reparções por Violência Sexual Relacionada a Conflitos, 2014. A reparação adequada para as vítimas de violência sexual relacionada com o conflito envolve uma combinação de diferentes formas de reparação, incluindo restituição, compensação, satisfação, reabilitação e garantias de não repetição. Podem incluir reparações provisórias urgentes para atender às necessidades imediatas e evitar danos irreparáveis. 	<p>Colômbia, Tribunal Constitucional, Julgamento, 2019. As vítimas de violência sexual têm direito a reparação e deve ser adotado um enfoque com perspectiva de gênero.</p> <p>Peru, Plano Integral de Reparções, 2006. As vítimas de violência sexual receberão reparações relativas à saúde, educação, moradia, além de medidas simbólicas, como gestos públicos.</p>

8. QUESTÕES SELECIONADAS

A. A LEGISLAÇÃO NACIONAL CONTÉM PROCEDIMENTOS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIOS PARA INCIDENTES DE VIOLÊNCIA SEXUAL?

* Notificação obrigatória é a obrigação, em determinados países, do pessoal de saúde e outros profissionais de relatar casos conhecidos ou suspeitos de violência sexual ou de gênero às autoridades públicas designadas, notadamente às agências de aplicação da lei. Inclui dar informações de identificação, sem exigir o consentimento da vítima/sobrevivente. Em alguns contextos, a vítima/sobrevivente deve relatar como uma pré-condição para ter acesso aos cuidados. Embora a introdução de relatórios obrigatórios possa ter como objetivo abordar a impunidade, prevenir crimes futuros e proteger vítimas/sobreviventes, é potencialmente incompatível com o direito internacional e a ética médica e pode criar dilemas legais e éticos para os profissionais de assistência à saúde.

A Cruz Vermelha Britânica e o CICV produziram um relatório de pesquisa humanitária explorando os impactos humanitários da notificação obrigatória sobre o acesso a cuidados de saúde para vítimas/sobreviventes de violência sexual em conflitos armados e outras emergências. A pesquisa foi conduzida em ambientes de saúde em quatro países afetados por conflitos armados ou outras emergências. Esta pesquisa, que incidiu sobre vítimas/sobreviventes adultos, revelou que a notificação obrigatória de violência sexual nestes contextos pode dificultar o acesso aos cuidados de saúde para as vítimas/sobreviventes destes crimes e pode expô-los a um risco acrescido de violência e danos secundários.

O relatório faz recomendações aos Estados que têm regimes de relatórios obrigatórios, assim como aos doadores, profissionais de saúde e ao Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, sobre como responder a esses dilemas e proteger melhor a saúde, segurança e bem-estar de sobreviventes.

Para baixar o relatório, visite: [Obrigação de comunicar: O impacto humanitário da comunicação obrigatória do acesso a assistência à saúde para vítimas/sobreviventes de violência sexual em conflitos armados e outras emergências.](#)

B. A LEGISLAÇÃO NACIONAL CONTÉM PROCEDIMENTOS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIOS PARA INCIDENTES DE VIOLÊNCIA SEXUAL?

O Programa do Direito dos Desastres da Federação Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (FICV) desenvolve e divulga orientações sobre as melhores práticas em legislação e política de desastres. Também presta assistência técnica aos governos no fortalecimento das suas leis e capacita as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e outras partes interessadas na Direito dos Desastres.

* O gênero de uma pessoa e outros factores de diversidade (incluindo idade e orientação sexual) determinam até que ponto a pessoa corre risco e é afetada por desastres. Além disso, a pesquisa da FICV indica que a incidência de violência sexual e baseada no gênero quase sempre aumenta durante desastres, e que a esta está presente em uma extensão significativa em todas as populações afetadas por desastres que foram estudadas. Portanto, a legislação e as políticas domésticas relacionadas a desastres devem incluir disposições para alcançar a igualdade e inclusão de gênero e abordar a violência de gênero e baseada no gênero (FICV, [Lista de Verificação sobre Legislação e Preparação e Resposta a Desastres](#), 2020).

Na sua 33ª Conferência Internacional em dezembro de 2019, o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho adotou formalmente a [Lista de Verificação sobre Legislação e Preparação e Resposta a Desastres](#) ('Lista de verificação de PRD'). A Lista de Verificação de PRD é uma ferramenta de avaliação prática desenvolvida pelo Programa de Direito dos Desastres da FICV para orientar quanto a como identificar e abordar lacunas na legislação e política nacional relacionadas à preparação e resposta a desastres (PRD). A Lista de Verificação de PRD e o [Relatório de Síntese Multinacional](#) que o acompanha fazem várias recomendações relacionadas a gênero e violência sexual e baseada no gênero. Especificamente, recomendam que a lei e/ou política deve:

- proibir todas as formas de discriminação na preparação e resposta a desastres, incluindo discriminação de gênero
- exigir a coleta de dados desagregados por sexo em avaliações de risco, vulnerabilidade e necessidades, e em relação aos impactos de desastres, ou seja, morbidade, mortalidade, perdas econômicas
- obrigar os actores da PRD do governo a participarem de treinamento elaborado para conscientizá-los das necessidades e vulnerabilidades específicas de diferentes grupos, incluindo mulheres e meninas
- exigir que entidades governamentais responsáveis pela protecção de pessoas contra a violência sexual e baseada em gênero durante tempos normais desenvolvam planos de contingência de desastres com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços de protecção contra violência sexual e baseada em gênero durante grandes desastres, incluindo gestão clínica de violência sexual e acesso a sistemas de comunicação e assistência jurídica
- exigir que o abrigo pós-desastre seja projetado e gerenciado de uma maneira que previna e mitigue a violência sexual e baseada em gênero, por ex. incluindo medidas como banheiros e chuveiros com fechadura e segregados por sexo, iluminação forte em áreas comuns, equipe de segurança com equilíbrio de gênero e
- exigir treinamento de conscientização sobre violência sexual e baseada em gênero para actores da PRD do governo, especialmente militares e policiais.

Da mesma forma, a [Lista de Verificação](#) e o [Manual sobre o Direito e a Redução de Risco de Desastres](#) que a acompanha, desenvolvido pela FICV e PNUD, recomendam que a lei e a política relativa à redução do risco de desastres devem incluir disposições para garantir que as necessidades e vulnerabilidades relacionadas ao gênero sejam identificadas e levadas em consideração.

C. PARA ESTADOS AFRICANOS: O ESTADO RATIFICOU O PROTOCOLO DE MAPUTO (INCLUINDO O ARTIGO 14(2)(C))?*

* O [Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo aos Direitos da Mulher na África](#) (“Protocolo de Maputo”) só se aplica aos Estados africanos.

O Protocolo de Maputo contém requisitos relacionados à assistência à saúde sexual e reprodutiva para vítimas de violência sexual. Especificamente, o Protocolo de Maputo estipula que “os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para proteger os direitos reprodutivos das mulheres, autorizando o aborto médico em casos de agressão sexual, estupro, incesto e onde a continuação da gravidez põe em perigo a saúde mental e física da mãe ou a vida da mãe ou do feto” (artigo 14(2)(c)).

Em 2020, havia 42 estados africanos signatários do Protocolo de Maputo. Três Estados Partes (Camarões, Quênia e Uganda) [formularam reservas](#) ao artigo 14(2)(c). O Ruanda retirou a sua reserva ao artigo 14(2)(c) em 2012.

Os marcos jurídicos internos dos Estados Partes do Protocolo de Maputo devem refletir as suas obrigações dentro deste tratado.

9. REQUISITOS ADICIONAIS RELACIONADOS COM A REPRESSÃO PENAL

A. A LEGISLAÇÃO NACIONAL GARANTE QUE A VIOLÊNCIA SEXUAL EM CONFLITOS ARMADOS POSSA SER PROCÉSSADA A QUALQUER MOMENTO, SEM ESTAR SUJEITO A UM ESTATUTO DE LIMITAÇÃO?

BASE LEGAL, PADRÕES ADICIONAIS E OUTRAS DIRECTRIZES:	PRÁTICAS DO ESTADO
<p>DIH:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 160. Um estatuto de limitação não pode ser aplicado a crimes de guerra. <p>DPI:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estatuto do TPI, artigo 29. “Os crimes da jurisdição do Tribunal não estão sujeitos a qualquer prescrição.” <p>DIDH:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Comitê da CETFDCM, Recomendações Gerais relativas ao Acesso das Mulheres à Justiça, 2015, Recomendação 19(f). O estatuto de limitações para violações dos direitos humanos com base no gênero, como violência sexual, deve ser rejeitado. <p>Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Convenção da ONU relativa a Não Aplicabilidade de Limitações Estatuárias a Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade, 1968, Preâmbulo e artigo 1º. Os crimes de guerra não estão sujeitos a um estatuto de limitação. • Convenção Europeia relativa a Não Aplicabilidade de Limitações Estatuárias a Crimes contra a Humanidade e Crimes de Guerra, 1974, artigo 1º. A limitação estatutária não se aplica a crimes de guerra. • Princípios Básicos e Directrizes da ONU relativos ao Direito a Medidas de Recurso e Reparação para Vítimas de Graves Violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário, Resolução da Assembleia Geral 60/147, 2005, secção IV, Princípios 6 e 7. “Os estatutos de limitação não se aplicam a violações graves do DIDH e violações graves do DIH que constituem crimes segundo o direito internacional”. 	<p>Colômbia, Lei n.º 1719 sobre Acesso à Justiça e Outras Questões para Vítimas de Violência Sexual e Especialmente de Violência Sexual Relacionada com o Conflito Armado, Artigo 2014, artigo 16. Não há estatuto de limitações para crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou genocídio.</p> <p>Espanha, Lei n.º 5 que emenda o Código Penal, 2010, emendas aos artigos 130 e 131. De acordo com essas emendas, um estatuto de limitações não se aplica a crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou genocídio.</p> <p>Etiópia, Gabinete da Procuradoria Especial, caso Mengistu and Others, 1995, par. 828. O Procurador afirmou que é um costume bem estabelecido que os crimes de guerra não sejam barrados por uma limitação estatutária.</p> <p>Quirguistão, Código Penal, 2017, artigo 62. O estatuto de limitações não se aplica a crimes de guerra, incluindo a “infilção intencional de sofrimento grave e angústia psicológica” a pessoas protegidas</p> <p>El Salvador, Código de Processos Penais, Decreto n.º 733, 2009, artigo 32. Não haverá estatuto de limitação para actos de tortura, violações das leis ou costumes de guerra e violência sexual, quando essa conduta começou após a validade deste código.</p> <p>Burundi, Código Penal, 2009 (emendado), artigo 155. Não haverá estatuto de limitação para crimes de guerra.</p>

B. A LEGISLAÇÃO NACIONAL CONFERE JURISDIÇÃO UNIVERSAL AOS TRIBUNAIS NACIONAIS SOBRE ACTOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL ISSO EQUIVALÊ A UMA VIOLAÇÃO GRAVE?

Os Estados Partes das CG e do PAI são obrigados a fornecer jurisdição universal na sua legislação nacional sobre os crimes de guerra conhecidos como “violações graves”, que podem ser cometidos em CAI ([CGI, artigo 49](#); [CGII, artigo 50](#); [CGIII, artigo 129](#); [CGV, artigo 146](#); [PAI artigo 85\(1\) e \(5\)](#); [Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 157](#)). Os Estados têm o direito de prever a jurisdição universal na sua legislação nacional sobre outras violações graves do DIH, não constituindo uma violação grave, mas ainda constituindo um crime de guerra, em um CAI ou CANI ([\(Estudo sobre DIH Consuetudinário, Regra 157\)](#)). Os Estados devem investigar os crimes de guerra sobre os quais têm jurisdição e, se apropriado, processar ([Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 158](#)).

Alguns Estados adicionaram condições para a aplicação da jurisdição universal sobre violações graves ou outras violações graves do DIH — p. ex.: a presença do acusado no território do estado ([CICV, “Prevenção e Repressão de Crimes Internacionais: Para um Enfoque “Integrado” com Base na Prática Nacional”,](#) pág. 53–122). “Essas condições devem ter como objetivo aumentar a eficácia e previsibilidade da jurisdição universal e não restringir desnecessariamente a possibilidade de levar à justiça os suspeitos de crimes” ([CICV, Declaração ante a Assembleia Geral da ONU, Sexta Reunião de Comitê sobre o “escopo e a aplicação do princípio de jurisdição universal”, 2019](#)).

BASE LEGAL, PADRÕES ADICIONAIS E OUTRAS DIRECTRIZES:	PRÁTICAS DO ESTADO
<p>Violações graves:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Violações graves das CG e do PAI são crimes de guerra (PAI, artigo 85(5); Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 156; Estatuto do TPI, artigo 8(2)(a)). A violência sexual é proibida como uma violação grave, sob a expressão “tortura”, “tratamento desumano” ou “lesões graves ao corpo ou à saúde” da CGI, artigo 50; CGII, artigo 51; CGIII, artigo 130; CGIV, artigo 147 (ver Secção 2(b) desta lista de verificação). • Os Estados Partes são obrigados a procurar pessoas que supostamente cometeram, ou ordenaram que cometessem, violações graves e a levá-las aos tribunais, ‘independentemente de sua nacionalidade’ (CGI, artigo 49; CGII, artigo 50; CGIII, artigo 129; CGIV, artigo 146). <p>Outras violações graves do DIH que não constituem violações graves:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Os Estados têm o direito de conferir jurisdição universal na sua legislação nacional sobre violações graves do DIH, excepto violações graves, que são crimes de guerra (Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 157). • Os Estados devem, pelo menos, exercer jurisdição sobre os crimes de guerra supostamente cometidos pelos seus nacionais ou forças armadas no seu território (Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 158). <p>DPI:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estatuto do TPI, Preâmbulo. Os Estados exercerão a sua jurisdição sobre crimes internacionais. 	<p>Violações graves:</p> <p>Alguns estados cumpriram a sua obrigação de conferir jurisdição universal nos seus tribunais sobre violações graves, incluindo: África do Sul; Alemanha; Austrália, Áustria, Azerbaijão; Bangladesh; Barbados; Belarus; Bélgica; Botsuana; Bulgária; Canadá; Cuba; Chipre; Dinamarca; Espanha; Federação Russa; Finlândia; França; Guatemala; Ilhas Cook; Israel; Luxemburgo; Malawi; Malásia; Maurícias; Nova Zelândia; Nigéria; Papua Nova Guiné; Paraguai; Polónia; Quênia; Reino Unido; Seicheles; Singapura; Suíça; Uganda; Vanuatu; e Zimbábwe (Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 157, nota de rodapé 17).</p> <p>Outras violações graves do DIH que não constituem violações graves:</p> <p>Alguns estados investiram jurisdição universal em seus tribunais sobre crimes de guerra (excepto uma violação grave), incluindo: Alemanha, Bélgica, Canadá, Nova Zelândia e Reino Unido (Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 157, nota de rodapé 11).</p> <p>Canadá, Tribunal de Apelações de Quebec, Désiré Munyaneza, 2014. O Tribunal exerceu jurisdição universal para processar actos de violência sexual que constituam crimes de guerra, perpetrados durante um CANI (não constituindo uma violação grave).</p>

C. (OPCIONAL) A LEGISLAÇÃO NACIONAL PROVÊ AOS TRIBUNAIS NACIONAIS OS MEIOS PARA EXTRADITAR * SUSPEITOS OU PROVÊ ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM PROCESSOS JUDICIAIS?

* A extradição envolve entregar pessoas suspeitas para serem julgadas para outra parte envolvida, desde que essa outra parte tenha feito um caso *prima facie* para julgamento (CGI, artigo 49; CGII, artigo 50; CGIII, artigo 129; CGIV, artigo 146).

BASE LEGAL, PADRÕES ADICIONAIS E OUTRAS DIRECTRIZES:	PRÁTICAS DO ESTADO
<p>DIH:</p> <ul style="list-style-type: none"> CGI, artigo 49; CGII, artigo 50; CGIII, artigo 129; CGIV, artigo 146. Cada estado parte tem a obrigação de procurar pessoas que supostamente cometeram, ou ordenaram que cometessem, uma violação grave e de levar essas pessoas aos seus próprios tribunais ou extraditá-las (a violência sexual constitui uma violação grave - ver secção 2 (b) desta lista de verificação para mais detalhes sobre violações graves). PAI, artigo 88. Os Estados Partes devem ajudar-se mutuamente em relação às questões penais apresentadas a respeito de violações graves. A assistência jurídica mútua inclui a cooperação em matéria de extradição de suspeitos de crimes. PAI, artigo 89. Em situações de violações graves das CG ou do PAI (incluindo actos de violência sexual), os Estados Partes devem agir conjunta ou individualmente em cooperação com a ONU. Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 161. Tanto nos CAI quanto nos CANI, os estados devem fazer todos os esforços para cooperar, na medida do possível, uns com os outros, a fim de facilitar a investigação de crimes de guerra e o julgamento dos suspeitos. Segundo Protocolo à Convenção de Haia para a Protecção de Bens Culturais no Caso de Conflito Armado, 1999, artigo 19(1). Os Estados Partes prestarão assistência em investigações, processos criminais ou de extradição, inclusive na obtenção de provas à sua disposição. <p>DPI:</p> <ul style="list-style-type: none"> Estatuto do TPI, artigo 89. Se o Tribunal solicitar que um Estado Parte prenda ou entregue uma pessoa suspeita de ter cometido um crime dentro da jurisdição do Tribunal (incluindo violência sexual como crimes de guerra), o Estado Parte deverá cooperar. <p>DIDH, CCT:</p> <ul style="list-style-type: none"> Protocolo Opcional da CDC relativo a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, 2000, artigo 10(1). Os Estados Partes devem cooperar na prevenção, detecção, investigação, processo e punição dos responsáveis pela exploração de crianças. CDC, artigos 3, 7(1), 8 e 9 (1). Nenhum Estado Parte pode extraditar uma pessoa para outro Estado onde haja motivos substanciais para acreditar que ela correria o risco de ser submetida a tortura (a violência sexual pode equivaler a tortura, conforme detalhado na Secção 2 (a) desta lista de verificação). Os Estados Partes podem submeter um caso relativo à tortura às suas autoridades competentes para efeitos de acção penal, desde que seja da sua jurisdição, ou podem extraditar o suspeito. O crime de tortura será considerado crime passível de extradição. Os Estados Partes devem prestar-se mutuamente a maior medida de assistência em relação aos processos penais instaurados com relação a actos de tortura, incluindo o fornecimento de todas as provas à sua disposição necessárias para o processo. Conselho da Europa, Convenção sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, artigo 18(2) e 62. 	<p>Reino Unido, Lei de Extradição, 2003, secção 196; Reino Unido, Tribunal de Magistrados, Ganić, 2010, par. 6. Conduta que constitui infracção grave equivale a delicto passível de extradição.</p> <p>Portugal, Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, 1999. Portugal deve cooperar com outros Estados em matéria penal (incluindo extradição, transferência de processos e pessoas, execução de sentenças e auxílio judiciário mútuo). Não há excepção ao dever de cooperação para crimes de guerra e outras violações das CG (artigo 7º).</p>

D. A LEGISLAÇÃO NACIONAL FAZ DISTINÇÃO ENTRE OS DIFERENTES MODOS DE RESPONSABILIDADE, COMO INDIVIDUAL, COMANDANTE E RESPONSABILIDADE SUPERIOR?

“Os comandantes e outros superiores são responsáveis criminalmente pelos crimes de guerra cometidos pelos seus subordinados no caso de terem conhecimento ou terem motivo para ter conhecimento de que os seus subordinados estariam cometendo ou pretenderiam cometer tais crimes, e não adotaram todas as medidas necessárias e razoáveis ao seu alcance para prevenir a sua perpetração, ou se tais crimes foram cometidos, para punir os responsáveis” ([Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 153](#)). “A jurisprudência também deixou claro que pertencer ao exército não é uma condição necessária, como líderes políticos ou civis, os superiores hierárquicos também podem ser responsabilizados por crimes de guerra cometidos por subordinados” ([Ficha técnica jurídica do CICV, “Responsabilidade do Comando e Inação”, 2013, p. 2](#)). Os tribunais internacionais ad hoc confirmaram que, se o superior tivesse “controle efetivo” sobre a conduta do seu subordinado (capacidade material de prevenir e punir), o superior poderia ser considerado responsável se não agisse em resposta à conduta criminosa do seu subordinado (*ibid.*).

BASE LEGAL, PADRÕES ADICIONAIS E OUTRAS DIRECTRIZES:	PRÁTICAS DO ESTADO
<p>DIH:</p> <ul style="list-style-type: none"> • CGI, artigo 49; CGII, artigo 50; CGIII, artigo 129; CGIV, artigo 146. “Cada Parte Contratante terá a obrigação de procurar pessoas que se alega terem cometido, ou ordenado, tais violações graves” (ênfase adicionada). • PAI, artigo 86(2). Um superior será individualmente responsável por seus subordinados, se eles soubessem, ou tivessem informações que deveriam ter permitido que eles concluíssem nas circunstâncias do momento, que seu subordinado estava a cometer cometendo ou iria cometer uma violação grave das CG ou PAI, e se eles não tomaram todas as medidas possíveis ao seu alcance para prevenir ou reprimir a violação (responsabilidade superior). • PAI, artigo 87(3). Um comandante militar será individualmente responsável pelos seus subordinados se ele não impedir as violações dos seus subordinados ou iniciar uma acção disciplinar ou penal contra os violadores (responsabilidade do comandante). • Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 153. Conforme detalhado acima. <p>DPI:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estatuto do TPI, artigo 25(2) e (3). Uma pessoa pode ser individualmente responsável por um crime dentro da jurisdição do TPI (incluindo violência sexual como crime de guerra), se ela: cometer o crime individualmente ou em conjunto; tentativa de cometer um crime; ou se eles ordenam, solicitam, induzem, ajudam, estimulam, auxiliam ou contribuem para o cometimento ou tentativa de cometer o crime. • Estatuto do TPI, artigo 28(a) e (b). Um comandante militar ou outro superior será criminalmente responsável por crimes dentro da jurisdição do Tribunal cometidos por forças ou subordinados sob seu comando e controle efetivos, ou autoridade e controle efetivos, como resultado de sua falha em exercer o controle adequado sobre essas forças ou subordinados. <p>DIDH:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Conselho da Europa, Convenção sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, artigo 41. Cometer, auxiliar ou ser cúmplice e tentativa são modos de responsabilidade. <p>Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ficha técnica jurídica do CICV, “Responsabilidade do Comando e Inação”, 2013, p. 2. A responsabilidade superior é proporcional à gravidade do acto. 	<p>Alemanha, Tribunal Superior Regional de Stuttgart, Julgamento, Ignace Murwanashyaka e Straton Musoni, 2015. O Tribunal manteve as condenações de dois líderes de um grupo de milícia hutu no Ruanda por violações graves das CG, com base no facto de que eles eram líderes de organizações terroristas estrangeiras, e por auxiliar a cometer crimes de guerra</p> <p>Belarus, Código Penal, 1999, artigo 137. Um comandante será responsabilizado por não prevenir e suprimir crimes de guerra cometidos pelos seus subordinados.</p>

E. A LEGISLAÇÃO NACIONAL GARANTE QUE AS AMNISTIAS SEJAM PROIBIDAS PARA CRIMES DE GUERRA?

* Uma amnistia é um acto oficial legislativo ou executivo por meio do qual a investigação criminal ou processo contra um indivíduo, um grupo ou classe de pessoas e / ou certos crimes é proscrita ou retroativamente, e todas as penalidades são canceladas ([Ficha técnica jurídica do CICV, “Anistias e o DIH: Propósito e alcance”, 2017](#), p. 1). As amnistias para crimes de guerra seriam incompatíveis com a regra que obriga os estados a investigar e processar pessoas suspeitas de terem cometido crimes de guerra ([Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 158](#)).

BASE LEGAL, PADRÕES ADICIONAIS E OUTRAS DIRECTRIZES:	PRÁTICAS DO ESTADO
<p>DIH:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 158. Conforme detalhado acima. • Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 159. “No final das hostilidades, as autoridades no poder devem se esforçar para conceder a amnistia mais ampla possível às pessoas que participaram de um CANI, ou àquelas privadas de liberdade por razões relacionadas ao conflito armado, <i>com exceção de pessoas suspeitas de, acusadas ou condenadas por crimes de guerra</i>” (grifo nosso). • CICV, Comentário sobre a CGI, 2016, artigo 49, par. 2845. As amnistias concedidas a pessoas que participaram de um conflito armado não se estenderão àquelas que são suspeitas de terem cometido violações graves ou outras violações graves do DIH. <p>DPI:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Câmara extraordinária nos Tribunais de Camboja, Decisão relativa às Objeções Preliminares à Norma 89 de Ieng Sary, 2011, par. 39; TPIR, Câmara de Julgamento, Furundžija, Julgamento, 1998, par. 155. As cortes e tribunais criminais internacionais têm decidido que uma lei de amnistia não pode isentar o estado em questão da sua obrigação de garantir a acusação ou punição dos perpetradores de violações graves, tortura ou crimes de guerra em geral. Conforme detalhado na Secção 2(a) desta lista de verificação, a violência sexual é uma forma de tortura. • Estatuto da Corte Especial para Serra Leoa, artigo 10°. A amnistia não deve ser uma barreira para a acusação de crimes de guerra. Tribunal Especial para Serra Leoa, Câmara de Apelações, Decisão sobre o Desafio da Jurisdição: Anistia de Lomé Accord, 2004, par. 71-72. O Tribunal confirmou que uma lei de amnistia não exclui o processo por crimes de guerra. <p>DIDH:</p> <ul style="list-style-type: none"> • CIDH, Massacres de El Mozote e arredores vs. El Salvador, 2012, par. 286. No contexto de um CANI, a CIDH considerou que uma lei de amnistia não exclui a investigação e o julgamento de crimes de guerra. • Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 20, 1992, par. 15. Em geral, as amnistias são incompatíveis com o dever dos Estados de investigar actos de tortura. “Os Estados não podem privar os indivíduos do direito a um recurso efectivo”. • Comitê da CETFDCM, Recomendações Gerais relativas ao Acesso das Mulheres à Justiça, 2015, Recomendação 19(f). Anistias para violações de direitos humanos com base no gênero, como violência sexual, devem ser rejeitadas. <p>Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Conselho de Segurança da ONU, S/Res/1315, 2000, Preâmbulo. O Conselho de Segurança da ONU confirmou que as amnistias podem não se aplicar a crimes de guerra. 	<p>Filipinas, Promulgação n.º 1377, 2007. Esta lei exclui determinados crimes das leis de amnistia, incluindo violação estupro e tortura.</p> <p>República Democrática do Congo, Lei n.º 14/006 sobre Anistias por factos insurreccionais, factos de guerra e crimes políticos, 2014. Esta lei exclui vários crimes do âmbito da lei de amnistia doméstica, incluindo crimes de guerra, crimes de tortura, violação estupro e outras formas de violência sexual.</p> <p>Burundi, Código Penal, 2009, artigo 171. Não haverá amnistias para crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade.</p>

F. A LEGISLAÇÃO NACIONAL GARANTE QUE A DEFESA DA ORDEM* SUPERIOR SEJA PROIBIDA NO CASO DE ACUSAÇÕES DE CRIMES DE GUERRA?

* Defesa de ordem superior: uma alegação de que um crime foi cometido por uma pessoa por ordem de um governo ou de um superior (militar ou civil) ([Estatuto do TPI](#), artigo 33(1)).

BASE LEGAL, PADRÕES ADICIONAIS E OUTRAS DIRECTRIZES:	PRÁTICAS DO ESTADO
<p>DIH:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 154. Todo combatente tem o dever de desobedecer a uma ordem manifestamente ilegal. • Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 155. A obediência às ordens superiores não exime um subordinado da responsabilidade penal caso este tivesse conhecimento de que o acto ordenado fosse ilegal ou devesse ter conhecimento devido à natureza manifestamente ilegal do acto ordenado. <p>DPI:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estatuto do TPI, artigo 33(1). “O facto de um crime dentro da jurisdição do Tribunal ter sido cometido por uma pessoa em conformidade com uma ordem de um Governo ou de um superior, seja militar ou civil, não isentará essa pessoa da responsabilidade criminal, a menos que: a) A pessoa tinha a obrigação legal de obedecer às ordens do Governo ou do superior em questão; (b) a pessoa não sabia que a ordem era ilegal; ou (c) a ordem não era manifestamente ilegal.” • TPII, Estatuto, 1993, artigo 7(4); TPIR, Estatuto, 1994, artigo 6(4); Estatuto do Tribunal Especial para o Líbano, artigo 3(3); Estatuto Especial para Serra Leoa, artigo 6(4). O facto de a pessoa ter agido de acordo com uma ordem de um Governo ou de um superior não a exonera da responsabilidade criminal, mas pode ser considerada como atenuante da pena se o Tribunal determinar que a justiça assim o exija. <p>CCT:</p> <ul style="list-style-type: none"> • CCT, artigo 2(3). Uma ordem de um oficial superior ou autoridade pública não pode ser invocada como justificativa para tortura (violência sexual equivale a tortura, conforme detalhado na Secção 2(a) desta lista de verificação). <p>Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Código de Conduta da ONU para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, 1979, artigo 5º. A defesa da ordem superior não pode ser invocada para justificar tortura ou penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (violência sexual equivale a tortura, conforme detalhado na Secção 2(a) desta lista de verificação). • Princípios Básicos da ONU relativos ao Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, 1990, par. 26. A defesa de ordem superior será inadmissível quando a ordem for manifestamente ilegal e o subordinado tiver oportunidade razoável de se recusar a segui-la. • ONU, Administração Transicional no Timor-Leste, Relativa ao Estabelecimento de Painéis com Jurisdição Exclusiva sobre Crimes Graves, UNTAET/REG/2000/15, 2000, secção 21. A defesa da ordem superior é inadmissível. 	<p>Austrália, Lei de Crimes de Guerra, 1945, emendas de 2001, secção 16. Esta lei exclui a defesa da ordem superior para os crimes de guerra, mas permite que esta circunstância seja considerada na determinação da sentença adequada.</p> <p>Federação Russa, Código Penal, 1996, artigo 42. A responsabilidade criminal é excluída para pessoas que não cumpram uma ordem deliberadamente ilegal.</p> <p>Burundi, Código Penal, Revisão 2009, artigo 31. A defesa da ordem superior não pode ser utilizada para acusações de crimes de guerra.</p>

G. OS TRIBUNAIS NACIONAIS PODEM APLICAR O DIREITO CONSUETUDINÁRIO INTERNACIONAL RELEVANTE QUE ERA APLICÁVEL NA ÉPOCA E NO LOCAL ONDE OCORREU A CONDUTA?

“Ninguém pode ser acusado ou condenado por um crime por causa de qualquer acto ou omissão que não constitua um crime de acordo com o direito nacional ou internacional no momento em que foi cometido; nem pode ser imposta uma pena mais pesada do que aquela que era aplicável no momento em que o crime foi cometido” ([Estudo sobre DIH Consuetudinário, norma 101](#)). Como tal, os tribunais nacionais devem ter os meios para aplicar o direito internacional assim como a legislação nacional. No entanto, algumas constituições exigem que os processos internos de crimes internacionais sejam condicionais à sua criminalização nacional (Austrália, por exemplo: [Polyukhovich vs. Commonwealth \(1991\) 172 CLR 501, 563, Brennan J](#)). Portanto, os Estados Partes das CG e PAs devem fazer todos os esforços necessários para incorporar as disposições penais em sua legislação doméstica, para garantir que possam investigar, processar e lidar com futuras violações do DIH ([Revista Internacional do CICV, XIV Congresso Internacional sobre o Direito Penal, “Crimes Internacionais e Direito Penal Nacional”, 1989, p. 61](#)).

BASE LEGAL, PADRÕES ADICIONAIS E OUTRAS DIRECTRIZES:	PRÁTICAS DO ESTADO
<p>DIH:</p> <ul style="list-style-type: none"> • CGIV, artigo 67; PAII, artigo 6(2)(c); Estudo sobre o DIH Consuetudinário, norma 101. Ninguém poderá ser réu ou condenado por um acto ou omissão que não constituía um delito criminal pelo direito interno ou internacional no momento em que foi cometido; também não se imporá uma pena mais grave que a aplicável no momento em que o delito foi cometido. <p>DPI:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estatuto do TPI, artigo 22(1). Uma pessoa só pode ser responsabilizada por um acto que constituiu uma infração criminal no momento em que ocorreu. <p>DIDH:</p> <ul style="list-style-type: none"> • CEDH, artigo 7(1); PIDCP, artigo 15(1); CADH, artigo 9; TADHP, artigo 7(2). O DIDH exige que uma pessoa só possa ser considerada criminalmente responsável por um acto que constituiu uma infração penal ao abrigo do direito nacional ou internacional no momento da sua prática. <p>Outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> • CADH, artigo 11(2). • Relatório do Secretário-Geral das Nações Unidas referente ao par. 2 das Resolução do Conselho de Segurança da ONU 808, 1993, par. 34-36. Um Tribunal pode aplicar a CIHL que era aplicável no momento da conduta relevante. 	<p>Quebec, Tribunal de Apelações, <i>Désiré Munyaneza</i>, 2014, par. 20-55. O Tribunal confirmou a jurisdição do Tribunal canadiano sobre atcos que constituíam crimes sob o direito internacional no momento e no local da sua prática.</p> <p>África do Sul, Lei relativa à Implementação das Convenções de Genebra, 2012, artigo 7(4). “Nada nesta Lei deve ser interpretado como impedimento ao processo de qualquer pessoa acusada de ter cometido uma violação segundo o DIH Consuetudinário antes que esta Lei tenha entrado em vigor”.</p> <p>Colômbia, Lei que emenda artigos 116, 152 e 221 da Constituição, 2012. As autoridades de investigação e ação penal devem aplicar exclusivamente o DIH. A lei prevê uma lei estatutária que harmonizaria a lei penal colombiana com o DIH e interpretaria este último.</p> <p>Tribunal da Bósnia e Herzegovina, <i>Nedo Samardzic</i>, 2006. O Tribunal justificou um processo por escravidão sexual com base em que o Código Penal do país codificou crimes já reconhecidos pelo DIH Consuetudinário no momento relevante para o caso. O Tribunal explicou que o julgamento do acusado de acordo com as disposições do Código Penal nacional não violou o princípio da legalidade.</p> <p>Cameroun, Constituição, 1996 (emenda), artigo 45. Os tratados e acordos internacionais ratificados prevalecem sobre as leis nacionais.</p>

10. ABREVIATURAS

Artigo 3º comum	Artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra.
Base de dados do DIH Consuetudinário	Estudo sobre o Direito Internacional Humanitário Consuetudinário realizado pelo CICV
CADH	Convenção Americana sobre os Direitos Humanos
CADHP	Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
CAI	Conflitos armados internacionais
CANI	Conflitos armados não internacionais
CCT	Convenção das Nações Unidas contra a Tortura
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CEDH	Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos
CETFDCM	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
CG	Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CtADH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CtEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
DICA	Direito do Conflito Armado
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH Consuetudinário	Direito Internacional Humanitário Consuetudinário
DIH	Direito Internacional Humanitário
DIP	Direito Internacional Penal
DIR	Direito Internacional dos Refugiados
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
Estatuto do TPI	Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional
PA	Protocolos I e II, de 8 de junho de 1977, adicionais às Convenções de Genebra
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
Protocolo de Maputo	Protocolo da CADH relativo ao Direito das Mulheres na África
SAARC	Associação Sul-Asiática para a Cooperação Regional
TPII	Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia
TPIR	Tribunal Penal Internacional para Ruanda

O CICV ajuda as pessoas afetadas por conflitos armados e outras situações de violência no mundo inteiro, fazendo todo o possível para proteger a vida e a dignidade delas e para aliviar o seu sofrimento, com frequência em conjunto com os parceiros da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. A organização busca também evitar as privações com a promoção e o fortalecimento do Direito Internacional Humanitário (DIH) e a defesa dos princípios humanitários universais.